

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
Procuradora-Geral da RepúblicaLUCIANO MARIZ MAIA
Vice-Procurador-Geral da RepúblicaHUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS
Vice-Procurador-Geral EleitoralALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS
Secretário-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.....	1
Conselho Institucional	1
1ª Câmara de Coordenação e Revisão	5
2ª Câmara de Coordenação e Revisão	8
Procuradoria Regional da República da 1ª Região	8
Procuradoria Regional da República da 4ª Região	9
Procuradoria da República no Estado do Acre	10
Procuradoria da República no Estado do Amazonas	10
Procuradoria da República no Estado da Bahia	11
Procuradoria da República no Distrito Federal	15
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo	15
Procuradoria da República no Estado de Goiás	16
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso	17
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul	19
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais	20
Procuradoria da República no Estado do Paraná	22
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco	22
Procuradoria da República no Estado do Piauí	24
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro	25
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte	26
Procuradoria da República no Estado de Roraima	28
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina	29
Procuradoria da República no Estado de São Paulo	31
Procuradoria da República no Estado de Sergipe	32
Procuradoria da República no Estado do Tocantins	32
Expediente	33

PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

PORTARIA Nº 31, DE 20 DE SETEMBRO DE 2018

A PROCURADORA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO, no uso de suas atribuições decorrentes do art.129, II da CF c/c com o art. 11 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, relacionadas à defesa dos direitos constitucionais do cidadão, resolve:

1º) Alterar a Portaria 28/2018/PFDC, de 15 de junho de 2018, publicada no DMPF-e-Extrajudicial em 19/06/2018, para incluir o Procurador da República José Gladston Viana Correia (PR-AM) como membro do Grupo de Trabalho Direito à Cidade e à Moradia Adequada.

2º) A composição do grupo fica assim definida:

- a) Domingos Sávio Dresch da Silveira – PFDC Substituto (PGR)
- b) Gabriel Pimenta Alves – Procurador da República (PRM/Ilhéus/BA)
- c) Helder Magno da Silva – Procurador da República (PR/MG)
- d) José Gladston Viana Correia – Procurador da República (PR-AM)
- e) José Godoy Bezerra de Souza – Procurador da República (PR/PB)
- f) Paulo Sérgio Ferreira Filho – Procurador da República (PRM/Resende/RJ)
- g) Priscila Costa Schreiner Roder – Procuradora da República (PR/SP)

3º) A Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão**CONSELHO INSTITUCIONAL**

ATA DA 1ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 2018

Aos 7 de junho de 2018, às 10h10, no Plenário do Conselho Superior do Ministério Público Federal, localizado na sede da Procuradoria Geral da República, em Brasília, teve início a Quarta Sessão Ordinária do Conselho Institucional do Ministério Público Federal, sob a

Presidência do Subprocurador-Geral da República Luciano Mariz Maia (Coordenador da 6ª CCR), com a presença dos integrantes das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, Doutores Maria Iraneide O. S. Facchini (Coordenadora da 1ª CCR), Denise Vinci Tulio (Titular da 1ª CCR) até o item 7, Sônia Maria de Assunção Macieira (Suplente da 1ª CCR), José Adonis Callou de Araújo (Titular da 2ª CCR), Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho (Titular da 2ª CCR) no item 2 e a partir do 6, José Bonifácio Borges de Andrada (Suplente da 2ª CCR), José Elaeres Marques Teixeira (Coordenador da 3ª CCR), Alcides Martins (Titular da 3ª CCR), Valquíria O. Quixadá Nunes (Titular da 3ª CCR), Nívio de Freitas Silva Filho (Coordenador da 4ª CCR), Mario José Gisi (Titular da 4ª CCR), Sandra Cureau (Titular da 4ª CCR), Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho (Suplente da 5ª CCR), Antônio Carlos Alpino Bigonha (Titular da 6ª CCR), Rogério de Paiva Navarro (Titular da 6ª CCR), Mario Luiz Bonsaglia (Coordenador da 7ª CCR), e Roberto Luís Oppermann Thomé (Titular da 7ª CCR). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ela Wiecko Volkmer de Castilho (Titular 1ª CCR), Luiza Cristina Fonseca Frischeisen (Coordenadora da 2ª CCR), Mônica Nicida Garcia (Coordenadora da 5ª CCR), Maria Hilda Marsiaj Pinto (Titular da 5ª CCR), Renato Brill de Góes (Titular da 5ª CCR), Antônio Carlos Pessoa Lins (Suplente da 5ª CCR) e Cláudia Sampaio Marques (Titular da 7ª CCR). 1) O Presidente cumprimentou a todos pelo trabalho desenvolvido junto às Câmaras de Coordenação e Revisão e neste Conselho Institucional. Particularmente, agradeceu a atenção que lhe foi dispensada nesses últimos meses em que exerceu a presidência em razão de Doutora Ela Wiecko ter renunciado à condição de Coordenadora. Saudou a nova composição que tomará posse na próxima semana, no dia 13. De acordo com o Regimento Interno deste, ao final de cada mandato os processos remanescentes são devolvidos à Secretaria para redistribuição. Lembrou de um convite para o almoço de adesão, após esta sessão, na sala Teori Zavascki, que será um momento de celebração, de encontro enquanto colegas e pessoas amigas. Foram objeto de deliberação: 2) 1.34.001.000815/2016-11. Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO. Partes: Interessado: KAREN LOUISE JEANETTE KAHN Interessado: PGR/5A.CAM - 5A.CAMARA DE COORDENACAO E REVISAO. Advogado Da Parte: MARCUS ALBERTO ELIAS, MORAES PITIMBO ADVOGADOS Relator (a): Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA. Assunto: Recurso em face da decisão da 5ª CCR proferida na 963ª Sessão Ordinária, em 10.8.2017. Homologação da promoção de arquivamento. Suposta prática dos crimes de advocacia administrativa, violação de sigilo funcional, corrupção por parte de servidor público federal e organização criminosa. Decisão: O Conselho, por maioria, nos termos do voto do Relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, que homologou o arquivamento do feito. Vencidos os Conselheiros Antônio Carlos Alpino Bigonha, José Adonis Callou de Araújo Sá, Nívio de Freitas Silva Filho, Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho, José Bonifácio Borges de Andrada, Denise Vinci Tulio e Alcides Martins, que davam provimento ao recurso para modificar a decisão da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, e dar seguimento à investigação. Remessa à 5ª CCR para ciência e providências. 3) 1.22.013.000086/2017-65. Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS. Partes: Suscitante: CARLOS HENRIQUE DUMONT SILVA - 24º Ofício - Núcleo de Combate à Corrupção, vinculado à 7ª CCR Suscitado: ADAILTON RAMOS DO NASCIMENTO - 15º Ofício Cível - Núcleo Cível-Grupo Residual, vinculado à 1ª CCR Relator (a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA Assunto: Conflito de atribuições. 24º Ofício - Núcleo de Combate à Corrupção, vinculado à 7ª CCR (suscitante) e 15º Ofício Cível - Núcleo Cível-Grupo Residual, vinculado à 1ª CCR - (suscitado), da PR/MG. Polícia Rodoviária Federal. Sistema "GoodCard". Fornecimento dos serviços de intermediação e gestão de frota, financiamento dos dados de abastecimento e administração de despesas, com fornecimento de combustíveis automotivos dos veículos pertencentes à PRF. Possíveis irregularidades. Decisão: O Conselho, por maioria, nos termos do voto do Conselheiro Mario Luiz Bonsaglia, conheceu do conflito e fixou atribuição do Ofício vinculado à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão (Controle Externo da Atividade Policial) para atuar no feito. Vencidos os Conselheiros José Adonis Callou de Araújo Sá (Relator), Sônia Maria de Assunção Macieira, Alcides Martins, Sandra Verônica Cureau e Luciano Mariz Maia, que fixavam atribuição do 15º Ofício Cível - Núcleo Cível-Grupo Residual, vinculado à 1ª CCR - (suscitado), da PR/MG. 4) DPF/DVS/MG-INQ-00086/2017. Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PASSOS/MG. Partes: Interessado: GABRIELA SARAIVA VICENTE DE AZEVEDO HOSSRI. Interessado: PGR/4A.CAM - 4A.CAMARA DE COORDENACAO E REVISAO. Relator (a): Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI. Assunto: Recurso em face da decisão da 4ª CCR proferida na 517ª Sessão Ordinária, em 29.11.2017. Não homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais. UHE Marechal Mascarenhas de Moraes, Represa do Peixoto, no Município de Cássia/MG. Prática de pesca em quantidade de peixe superior à permitida sem autorização ambiental. Eventual prática de crime tipificado no art. 34, § único, inciso II, da Lei nº 9.605/98. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, que reconheceu a atribuição federal e não homologou o declínio de atribuição ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Remessa à 4ª CCR para ciência e providência. 5) DPF/DVS/MG-INQ-00093/2017. Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PASSOS/MG. Partes: Interessado: FLAVIA CRISTINA TAVARES TORRES. Interessado: PGR/4A.CAM - 4A.CAMARA DE COORDENACAO E REVISAO. Relator (a): Dr (a) ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO. Assunto: Recurso em face da decisão da 4ª CCR proferida na 517ª Sessão Ordinária, em 29.11.2017. Não homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais. UHE Marechal Mascarenhas de Moraes, Represa do Peixoto, no Município de Cássia/MG. Prática de pesca em quantidade de peixe superior à permitida sem autorização ambiental. Eventual prática de crime tipificado no art. 34, § único, inciso II, da Lei nº 9.605/98. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Sônia Macieira (Suplente), conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, que reconheceu a atribuição federal e não homologou o declínio de atribuição ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Remessa à 4ª CCR para ciência e providência. 6) 1.11.001.000442/2016-82. Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/AL. Partes: Interessado: ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE. Interessado: PGR/5A.CAM - 5A.CAMARA DE COORDENACAO E REVISAO. Relator (a): Dr (a) ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO. Assunto: Recurso em face da decisão da 5ª CCR proferida na 963ª Sessão Ordinária, em 10.8.2018. Não homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público do Estado de Alagoas, com retorno à origem para designação de outro membro do MPF para prosseguir nas investigações. Recursos do FUNDEB. Município de Carneiros/AL. Irregularidades: 1) falta de informação dos registros contábeis e demonstrativos gerenciais relativos aos recursos do Fundo; 2) atraso no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério e demais profissionais da educação; 3) pagamento com recursos do Fundo, da remuneração de profissionais alheios às atividades da educação básica pública. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Sônia Macieira (Suplente), negou provimento ao recuso e manteve a decisão da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, que reconheceu a atribuição federal e não homologou o declínio de atribuição ao Ministério Público do Estado de Alagoas. Remessa à 5ª CCR para ciência e providência. 7) 1.11.001.000406/2015-38. Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/AL. Partes: Interessado: ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE. Interessado: PGR/5A.CAM - 5A.CAMARA DE COORDENACAO E REVISAO. Relator (a): Dr (a) MARIO JOSE GISI. Assunto: Recurso em face da decisão da 5ª CCR proferida na 963ª Sessão Ordinária, em 10.8.2017. Não homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual com atribuição no Município de Monteirópolis/AL, com o retorno à origem para designação de outro membro do MPF para prosseguir nas investigações. FUNDEB. Município de Monteirópolis/AL. Supostas irregularidades na aplicação de recursos nos anos de 2012 a 2015. Complementação da União. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recuso e manteve a decisão da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, que não homologou o declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual no Município de Monteirópolis/AL, com o retorno à origem para designação de outro membro do MPF para prosseguir nas investigações. Remessa à 5ª CCR para ciência e providências. 8) 1.25.000.003208/2012-06.

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA – PARANA. Partes: Interessado: JOSE SOARES FRISCH. Interessado: PGR/7A.CAM - 7A.CAMARA DE COORDENACAO E REVISAO. Relator (a): Dr(a) ANTONIO CARLOS ALPINO BIGONHA. Assunto: Recurso em face da decisão da 7ª CCR proferida na 27ª Sessão Ordinária em 14.3.2017. Não homologação de declínio de atribuições ao Ministério Público do Estado do Paraná, com o retorno à origem para providências, observada a independência funcional. Sistema Prisional. Presídios Estaduais. Apuração do descumprimento do art. 5º, XLVIII, da CF. Existência de presos federais e indígenas. Enunciado nº 4/7ª CCR. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, negou provimento do recurso e manteve a decisão da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão, que não homologou o declínio de atribuição, com retorno à origem para diligências e prosseguimento da apuração. Remessa à 7ª CCR para ciência e providências. 9) 1.25.005.000347/2015-72. Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LONDRINA-PR. Partes: Interessado: LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN. Interessado: PGR/1A.CAM - 1A.CAMARA DE COORDENACAO E REVISAO. Relator (a): Dr (a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO. Assunto: Recurso em face da decisão da 1ª CCR proferida na 292ª Sessão Ordinária, em 8.8.2017. Não homologação da promoção de arquivamento, com o retorno à origem para providências cabíveis no sentido de assinar TAC ou ajuizamento de ACP, observado o princípio da independência funcional. Excesso de peso. Transporte de carga. Rodovia federal. Empresa Pedreira Pedranorte Ltda. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, deu provimento do recurso para que a 1ª CCR proceda à indicação de outro Membro do MPF para atuar no feito. 10) 1.29.000.001952/2015-61. Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL. Partes: Suscitante: MARK TORRONTGUY NUNEZ WEBER - 4º Ofício do Núcleo de Controle Externo da Atividade Policial, vinculado à 7ª CCR. Suscitado: FABIOLA DORR CALOY - 25º Ofício do Núcleo de Controle da Administração, vinculado à 1ª CCR. Relator (a): Dr (a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA. Assunto: Conflito de atribuições. 4º Ofício do Núcleo de Controle Externo da Atividade Policial, vinculado à 7ª CCR (suscitante) e 25º Ofício do Núcleo de Controle da Administração, vinculado à 1ª CCR (suscitado), da PR/RS. Departamento de Polícia Federal-DPF. Concessão de diárias excessivas a agentes da Polícia Federal lotados em Jaguarão/RS. Supostas irregularidades. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e reconheceu a atribuição do 4º Ofício do Núcleo de Controle Externo da Atividade Policial, vinculado à 7ª CCR (suscitante) da PR/RS, para atuar no feito. 11) 1.31.003.000127/2016-42. Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA – RONDONIA. Partes: Suscitante: RAPHAEL LUIS PEREIRA BEVILAQUA – 1º Ofício, vinculado à 1ª CCR. Suscitado: JOSE MARIO DO CARMO PINTO - 2º Ofício, vinculado à 3ª CCR. Relator (a): Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA. Assunto: Conflito de atribuições. 1º Ofício, vinculado à 1ª CCR (suscitante) e 2º Ofício, vinculado à 3ª CCR (suscitado), da PR/RO. Unidade de Mediação de Ensino Superior para Amazônia-UMESAM. Possível oferta irregular de curso de Pós-Graduação, em convênio com a instituição de ensino estrangeira Visión Educacional Chile-VEC. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou atribuição da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão para regular acompanhamento do feito. 12) 1.22.000.000575/2018-47 - Eletrônico. Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS. Partes: Suscitante: CARLOS HENRIQUE DUMONT SILVA - 24º Ofício do Núcleo de Combate à Corrupção, vinculado à 5ª CCR. Suscitado: ANDRE LUIZ TARQUINIO DA SILVA BARRETO - 1º Ofício do Núcleo Criminal, vinculado à 2ª CCR. Relator (a): Dr(a) DENISE VINCI TULLIO. Assunto: Conflito de atribuições. 24º Ofício do Núcleo de Combate à Corrupção, vinculado à 5ª CCR (suscitante) e 1º Ofício do Núcleo Criminal, vinculado à 2ª CCR (suscitado), da PR/MG. Possível crime previsto no art. 96, § 1º da Lei nº 10.741/2003, praticado por funcionário da Caixa Econômica Federal. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu do conflito e fixou atribuição ao 1º Ofício do Núcleo Criminal, vinculado à 2ª CCR (suscitado), da PR/MG, para atuar no feito. 13) DPF/AM-00319/2014-INQ. Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA – AMAZONAS. Partes: Suscitante: FILIPE PESSOA DE LUCENA - 11º Ofício, vinculado à 7ª CCR. Suscitado: LEONARDO SAMPAIO DE ALMEIDA - 12º Ofício do Núcleo de Combate à Corrupção. Relator(a): Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO. Assunto: Conflito de atribuições. 11º Ofício, vinculado à 7ª CCR (suscitante) e 12º Ofício do Núcleo de Combate à Corrupção (suscitado), da PR/AM. Operação UDYAT. Possível fraude, com a participação de policiais federais (art. 125, XIII, da Lei nº 6.815/80, na aplicação do exame de português a estrangeiro. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou atribuição do 11º Ofício, vinculado à 7ª CCR (suscitante), da PR-AM, observado o Princípio da Independência Funcional. 14) DPF/MS-INQ-0595/2017. Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA – MATO GROSSO DO SUL. Partes: Suscitante: SILVIO PEREIRA AMORIM - Núcleo Criminal, vinculado à 2ª CCR. Suscitado: MARCOS NASSAR - 2º Ofício - Combate à Corrupção, vinculado à 5ª CCR. Relator(a): Dr(a) ANTONIO CARLOS ALPINO BIGONHA. Assunto: Conflito de atribuições. Núcleo Criminal, vinculado à 2ª CCR (suscitante) e 2º Ofício - Combate à Corrupção, vinculado à 5ª CCR (suscitado), da PR/MS. Prestação de serviço terceirizado de vigilância à Receita Federal do Brasil. Suposto oferecimento ou promessa de vantagem indevida por empregado da empresa STILO SEGURANÇA PRIVADA. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou atribuição ao 2º Ofício - Combate à Corrupção, vinculado à 5ª CCR (suscitado), da PR/MS, para atuar no feito. 15) 1.34.003.000052/2015-15. Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BAURU/SP. Partes: Suscitante: PGR/3A.CAM - 3A.CAMARA DE COORDENACAO E REVISAO. Suscitado: PGR/1A.CAM - 1A.CAMARA DE COORDENACAO E REVISAO. Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN. Assunto: Conflito de atribuições. 3ª CCR (suscitante) e 1ª CCR (suscitada). Ensino Superior. Programa de Financiamento Estudantil-FIES. Problema no site. Consequente atraso na renovação/aditamento dos contratos de financiamento. Cobrança indevida de valores e entraves pela Faculdade Sudoeste Paulista, mantida pela Instituição Chaddad de Ensino. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu do conflito e fixou atribuição da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (suscitada), para o exercício revisional. 16) 1.32.000.000034/2018-72 – Eletrônico. Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA – RORAIMA. Partes: Suscitante: Alisson Fabiano Estrela Bonfim – 5º Ofício da PR/RR. Suscitado: Ronaldo Meira de Vasconcellos Albo – PRR1. Relator(a): Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA. Assunto: Conflito de atribuições. Suposta prática de crime por juiz federal. Possível venda de sentença liminar nos autos do processo 001241-63.2014.4.01.4200, em trâmite na 4ª Vara Federal da seção judiciária de Roraima. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator: a) não conheceu do conflito de atribuições, pois os membros titularizam cargos criminais vinculados à mesma Câmara de Coordenação e Revisão; b) remessa à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão para o exercício da função revisional, tendo em vista o arquivamento implícito no âmbito da PRR-1ª Região. 17) 1.20.000.001396/2012-14. Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO. Partes: Suscitante: ANDREA COSTA DE BRITO - 8º Ofício do Núcleo de Combate à Corrupção, vinculado à 5ª CCR. Suscitado: GUSTAVO NOGAMI - 1º Ofício Cível, vinculado à 1ª CCR. Relator(a): Dr(a) ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO. Assunto: Conflito de atribuições. 8º Ofício do Núcleo de Combate à Corrupção, vinculado à 5ª CCR (suscitante) e 1º Ofício Cível, vinculado à 1ª CCR (suscitado), da PR/MT. Caixa Econômica Federal-CEF. Programa Minha Casa Minha Vida. Descumprimento do disposto no item 3.3 da Portaria nº 140/2010, do Ministério das Cidades. Processo de seleção e cadastramento de beneficiários do Programa. Supostas irregularidades. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Sônia Maria Assunção Macieira (Suplente), conheceu do conflito e fixou atribuição do 1º Ofício Cível, que trata de matérias afetas à PFDC, 1ª CCR e 3ª CCR (suscitado) da PR/MT, para atuar no feito. 18) 1.30.001.000783/2018-64 - Eletrônico. Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO. Partes: Suscitante: MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO - Ofício da Educação. Suscitado: CLAUDIO GHEVENTER - Ofício do Consumidor e Ordem Econômica. Relator(a): Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI. Assunto: Conflito de atribuições. Ofício da Educação (suscitante) e Ofício do Consumidor e Ordem Econômica (suscitado), da PR/RJ. Universidade Estácio de Sá. Limite de 5 (cinco) disciplinas para o aluno cursar por semestre. Supostas irregularidades. Decisão:

O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu do conflito e fixou a atribuição do Ofício da Educação (suscitante), da PR/RJ para atuar no feito. 19) JF/TFL-0003768- 8.2017.4.01.3816-MCBA. Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEOFILO OTONI/MG. Partes: Interessado: TULIO FAVARO BEGGIATO. Interessado: PGR/2A.CAM - 2A.CAMARA DE COORDENACAO E REVISAO. Relator(a): Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO. Assunto: Recurso em face da decisão da 2ª CCR proferida na 697ª Sessão Ordinária, em 27.11.2017. Não homologação do declínio de atribuições à Justiça Estadual, com a remessa à PR/MG para designação de outro membro para prosseguir nas investigações. Art. 28. do CPP c/c 62, IV, da LC nº 75/93. Possível identificação de downloads de arquivos contendo pornografia infantojuvenil por meio de serviço de internet. Crimes previstos nos arts. 241-A e 241-B da lei nº 8.069/90. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, negou provimento do recurso e manteve a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, que não homologou o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, com retorno dos autos à origem para a continuidade das investigações, observado o Princípio da Independência Funcional. Remessa à 2ª CCR para ciência e providências. 20) 1.14.015.000107/2017-02. Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BOM JESUS DA LAPA/BA. Partes: Interessado: ADNILSON GONCALVES DA SILVA. Interessado: PGR/1A.CAM - 1A.CAMARA DE COORDENACAO E REVISAO. Relator(a): Dr(a) MARIO JOSE GISI. Assunto: Recurso em face da decisão da 1ª CCR proferida na 296ª Sessão Ordinária, em 6.10.2017. Não homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público do Estado da Bahia, com o retorno à origem para prosseguimento do feito, observado o Princípio da Independência Funcional. Município de Cocos/BA. Piso salarial. Professor municipal. Descumprimento do piso nacional dos professores previsto na Lei nº 11.738/2008. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recuso e manteve a decisão da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, que não homologou o declínio de atribuição ao Ministério Público do Estado da Bahia, com o retorno à origem para prosseguimento do feito, observado o Princípio da Independência Funcional. Remessa à 1ª CCR para ciência e providências. 21) 1.00.000.014618/2016-77. Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL. Partes: Interessado: MARCELO AUGUSTO MEZACASA. Interessado: FLAVIO PEREIRA DA COSTA MATIAS. Interessado: PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. Relator(a): Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA. Assunto: Recurso em face da decisão da 2ª CCR proferida na 673ª Sessão Ordinária, em 6.3.2017 (Pedido de Reconsideração). Não homologação da promoção de arquivamento. Designação de outro membro para dar continuidade à persecução, facultando-se ao Procurador da República oficiante a oportunidade de prosseguir no feito. Suposto crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Recebimento de aposentadoria por invalidez após o óbito da titular. Art. 28 do CPP C/C L 75/92, art. 62, IV. Suspensão condicional do processo. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, negou provimento do recurso e manteve a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, que não homologou a promoção de arquivamento. Remessa à 2ª CCR para ciência e providências. 22) 1.16.000.003155/2016-58. Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA – DISTRITO FEDERAL. Partes: Interessado: HELIO FERREIRA HERINGER JUNIOR. Interessado: PGR/5A.CAM - 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. Relator(a): Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO. Assunto: Recurso em face da decisão da 5ª CCR proferida na 972ª Sessão Ordinária, em 19.10.2017. Não homologação da promoção de arquivamento, com o retorno à origem para análise dos fatos sob a ótica da Lei nº 8.429/92, respeitado o princípio da independência funcional. Empresa “PROBAT-PROGRAMA BRASILEIRO DE APOIO AOTRABALHADOR”. Aplicação de verbas repassadas pelo Ministério do Turismo. Convênio 110/2005 - SICONV 524346/2005. Implantação do Projeto Turismo Jovem. Irregularidades na Prestação de Contas. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, com retorno dos autos à origem para análise dos fatos sob ótica da L. 8429/92, respeitado o princípio da independência funcional. Remessa à 5ª CCR para ciência e providências. 23) DPF- CG-0299/2016-INQ. Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATOS-PB. Partes: Interessado: TIAGO MISAEL DE JESUS MARTINS. Interessado: PGR/2A.CAM – 2A.CAMARA DE COORDENACAO E REVISAO. elator(a): Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO. Assunto: Recurso em face da decisão da 2ª CCR proferida na 705ª Sessão Ordinária, em 5.2.2018. Não homologação da promoção de arquivamento com o retorno à origem para diligências e designação de outro membro para prosseguir na persecução penal. Possível crime de estelionato previdenciário. Suposta obtenção de benefício assistencial mediante apresentação de certidão de nascimento materialmente falsa. CP, art. 171, § 3º. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, com retorno dos autos à origem para realização das diligências indicadas e designação de outro Membro para atuar no feito. Remessa à 2ª CCR para ciência e providências. 24) 1.22.014.000347/2015-75. Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN DE SÃO JOÃO DEL REI/LAVRAS/MG. Partes: Interessado: LUDMILA JUNQUEIRA DUARTE OLIVEIRA. Interessado: PGR/1A.CAM - 1A.CAMARA DE COORDENACAO E REVISAO. Relator(a): Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO. Assunto: Recurso em face da decisão da 1ª CCR proferida na 301ª Sessão Ordinária, em 1.2.2018. Não homologação da promoção de arquivamento, com o retorno à origem para firmar Compromisso de Ajustamento de Conduta ou ajuizamento de Ação Civil Pública, observado o Princípio da Independência Funcional. Bens Públicos. Rodovia federal. Transporte de carga. Excesso de peso. Conduta recorrente. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, que não homologou a promoção de arquivamento, com o retorno dos autos à origem para firmar Compromisso de Ajustamento de Conduta ou ajuizamento de Ação Civil Pública, observado o Princípio da Independência Funcional Remessa à 1ª CCR para ciência e providências. 25) DPF/AM-INQ-00344/2013. Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA – AMAZONAS. Partes: Interessado: ALEXANDRE JABUR. Interessado: PGR/5A.CAM - 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. Relator(a): Dr(a) DENISE VINCI TULIO. Assunto: Recurso em face da decisão da 5ª CCR proferida na 965ª Sessão Ordinária, me 24.8.2017. Não homologação da promoção de arquivamento, com o retorno à origem para diligências. DNIT. Município de Nhamundá-AM. Prefeito. Possível desvio de recursos. Convênio Nº 333/2005 (SIAFI 558599). Construção deperto flutuante, rampa de acesso e retroporto. Suposta violação do art. 1º, I do Decreto-Lei nº 901/1967. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, deu provimento parcial ao recurso, com o retorno dos autos à 5ª CCR para fins de sanar a contradição apontadas e pronuncia-se sobre as demais razões recursais. 26) JF-DF-0041553- 85.2016.4.01.3400-PIMP. Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL. Partes: Interessado: IVAN CLAUDIO MARX. Interessado: PGR/5A.CAM - 5A.CAMARA DE COORDENACAO E REVISAO. Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO. Assunto: Recurso em face da decisão da 5ª CCR proferida na 965ª Sessão Ordinária, em 24.8.2017. Não homologação da promoção de arquivamento, com retorno à origem para que outro membro prossiga na apuração e imputação dos fatos. “Pedaladas Fiscais” do Governo Dilma Rousseff. Irregularidades na constituição de passivos da União junto a Bancos Públicos (BNDES, CEF e BB). Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, prosseguindo o PIC quanto à parte não arquivada pela JF/DF, devendo os autos irem à PR/DF e para redistribuídos a outro Ofício da temática da 5ª CCR do MPF, com a recomendação deste Conselho para que o novo Ofício saneie os autos quanto a pendências de diligências, inclusive fazendo juízo quanto a oitiva de gestores ainda não ouvidos, e ofereça-o quanto antes, em função da possibilidade de prescrição pela pena máxima em abstrato – denúncia pelo crime do art. 359-A do Codex penal, sem prejuízo do vislumbre de outros crimes. 27) 1.11.000.000102/2017-42. Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UNIÃO DOS PALMARES/AL. Partes: Interessado: RAQUEL TEIXEIRA MACIAL RODRIGUES. Interessado: PGR/4A.CAM - 4A.CAMARA DE COORDENACAO E REVISAO. Relator(a): Dr(a) VALQUÍRIA O. QUIXADÁ NUNES. Assunto: Recurso em face da decisão da 4ª CCR proferida na 500ª Sessão Ordinária, em

24.5.2017. Não homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público do Estado de Alagoas, com o retorno à origem para prosseguir a apuração em vista do interesse federal. Unidade de Conservação Federal. Estação Ecológica de Murici/AL. Realização de atividades agrícolas: roço e plantio de banana, inhame, milho, feijão e macaxeira, atribuída à Cooperativa de Crédito Rural dos Plantadores de Cana de Alagoas, conforme auto de Infração nº 011567-A. Desconformidade com os objetivos da ESEC. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, negou provimento do recurso e manteve a decisão da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, que não homologou o declínio de atribuição ao Ministério Público do Estado de Alagoas, com o retorno à origem para prosseguir a apuração em vista do interesse da União. Remessa à 4ª CCR para ciência e providências.

28) 1.33.010.000027/2012-29. Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA – SANTA CATARINA. Partes: Interessado: LUCAS AGUILAR SETTE. Interessado: PGR/4A.CAM - 4A.CAMARA DE COORDENACAO E REVISAO. Relator(a): Dr(a) MÔNICA NICIDA GARCIA. Assunto: Recurso em face da decisão da 4ª CCR proferida na 511ª Sessão Ordinária, em 13.9.2017. Não homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina, com o retorno à origem para prosseguimento do feito. Antiga Rede Ferroviária Federal. Instalações de Pernoite da Estação Ferroviária Rio Uruguai, localizada no Município de Piratuba/SC. Prédio da União. Necessidade de adoção de medidas para proteção dos bens histórico e culturais. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, que não homologou o declínio de atribuição ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina, com o retorno à origem para prosseguimento do feito. Remessa à 4ª CCR para ciência e providências. A Sessão foi encerrada às 12h40.

LUCIANO MARIZ MAIA
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão
Presidente do CIMPF

1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA 5ª SESSÃO ORDINÁRIA DE COORDENAÇÃO DE 20 DE AGOSTO DE 2018

Ao vigésimo dia do mês de agosto de 2018, às 14 horas, em Sessão realizada na Sala de Reuniões da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão–1ª CCR, presentes Elizeta Maria de Paiva Ramos (Coordenadora), Lindôra Maria de Araújo (membro titular), Célia Regina Souza Delgado (membro titular) e Alexandre Espinosa Bravo Barbosa (membro suplente). Ausentes, justificadamente, os membros suplentes Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva e Moacir Mendes Sousa, a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal deliberou sobre os seguintes temas:

2. Regimento Interno da 1ª CCR: marcar data de retorno de contribuição dos membros do Colegiado para discussão e deliberação da proposta do Regimento Interno da 1ª CCR.

Deliberação: A 1ª CCR, à unanimidade dos presentes, deliberou por discutir a proposta de Regimento Interno da 1ª CCR na próxima sessão de coordenação.

3. Revogar o enunciado abaixo:

Enunciado nº 16. Atribuição de membro com atuação em Procuradoria da República em município para procedimentos relacionados a danos de âmbito nacional e regional.

O membro com atuação em Procuradoria da República em município tem atribuição para a adoção de medidas extrajudiciais em procedimentos relacionados a danos de âmbito nacional ou regional, uma vez que a atuação do Ministério Público Federal não está adstrita à esfera judicial.

Referência: Ata da 278ª Sessão Ordinária realizada em 17/11/2016, publicada no Diário Eletrônico DMPF-e, de 14/12/2016.

Justificativa: suspenso por determinação da Coordenadora da 1ª CCR, ad referendum do Colegiado

Deliberação: A 1ª CCR, à unanimidade dos presentes, aprovou a revogação do enunciado número 16.

4. Proposta de novo enunciado:

Enunciado nº 29: Não é atribuição do Ministério Público Federal a atuação em procedimentos cíveis que tenham por objeto a implementação do piso salarial nacional para os profissionais do magistério público, no âmbito dos Estados e Municípios, salvo se houver omissão por parte da União na complementação estabelecida no artigo 4º da Lei nº 11.738/2008.

Deliberação: A 1ª CCR, à unanimidade dos presentes, aprovou a criação do enunciado número 29.

5. Ofício-Circular nº06/2018/SEJUD, encaminhado pela Secretária Jurídica e de Documentação/SG, Luciane Gomes, em 6/08/2018, que solicita o preenchimento e a devolução de planilha eletrônica, informando os assuntos da Tabela Unificada do CNMP relativos a esta Câmara de Coordenação e Revisão. A devolução deve ser retornada à Sejud, mediante e-mail: pgr-sejud@mpf.mp.br, até 31 de agosto de 2018. Conforme deliberado da 51ª Sessão Extraordinária, realizada em 20/6/2018, a Coordenadora da 1ª CCR solicitou que fosse autuado e distribuído à Exma. Procuradora Regional da República e Membro Suplente desta 1ª Câmara, Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva, o procedimento nº 1.00.000.012591/2018-40, que contém um Glossário de temas e assuntos elaborados por membros e servidores da 1ª CCR, a ser deliberado pelo Colegiado.

Deliberação: A 1ª CCR, à unanimidade dos presentes, deliberou por redistribuir o procedimento nº 1.00.000.012591/2018-40 para o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa, com prazo de retorno para o dia 24 de agosto de 2018.

6. Infográfico, contendo uma representação visual organizada sobre a Ação Coordenada Fundef. Patrocinada pela 1ª Câmara e pela PFDC, a ação coordenada #Juntos pela Educação em todo o país visa garantir que recursos pagos mediante precatórios do antigo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério–Fundef sejam aplicados exclusivamente na educação. Levantamento aponta que cerca de R\$ 90 bilhões devem ser repassados a 3,8 mil municípios em 19 estados brasileiros (AL, AM, AP, BA, CE, GO, MA, MG, MS, MT, PA, PB, PE, PI, PR, RN, RO, SE e TO). O dinheiro é devido em razão de retenções ilegais feitas pela União entre 1998 e 2006. Segundo resumo no infográfico, há duas situações a considerar:

5.1 Situação A: Ações dos municípios para cumprimento da sentença da Ação Civil Pública contra a União proposta pelo MPF/SP:

- O MPF deve alegar: a) a ilegitimidade dos Municípios para a execução do julgado, pois, a.1.) a União foi condenada a recompor o Fundef e não o patrimônio do município; a.2) apenas o MPF pode executar a sentença pois se trata de um interesse coletivo e não individual homogêneo, sendo o cumprimento da sentença uma via inadequada para tal finalidade;

- O MPF deve sustentar a existência de litispendência em razão da PR/SP estar promovendo a execução da ACP;

- O MPF deve sustentar também que os cumprimentos de sentença estão suspensos em razão da decisão liminar na Ação Rescisória 5006325- -85.2017.4.03.0000, do Des. Fábio Prieto, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF3;

- O Procurador pode analisar a possibilidade da execução do julgado em relação aos municípios de sua unidade, similar ao adotado pela Procuradoria da República no Maranhão – PR/MA;

- Em caso de identificação de contratação de escritórios de advocacia, sem licitação e cujos honorários contratuais sejam remunerados com recursos do Fundef, noticiar ao Ministério Público de Contas–MPC e ao Ministério Público Estadual–MPE.

5.2 Situação B: Ações de conhecimento propostas pelos municípios individualmente:

- Atuação para garantir que os recursos continuem vinculados às ações de manutenção e desenvolvimento do ensino (precedentes do Supremo Tribunal Federal–STF e decisão do Tribunal de Contas da União–TCU), manifestando-se contrariamente ao destaque de honorários advocatícios a serem pagos com esses recursos;

- Requerimento para que os valores sejam depositados em conta específica, a ser aberta para este fim.

Deliberação: A 1ª CCR, à unanimidade dos presentes, deliberou por distribuir o infográfico na Reunião de Alinhamento entre o Ministério Público Federal e os MPEs, sobre verbas precatórias do Fundeb, a ser realizada dia 21 de agosto de 2018 e, caso necessário, complementar com as informações obtidas na reunião.

7. Reavaliação das iniciativas definidas para o Planejamento Temático da 1ª CCR. A versão vigente foi validada conforme o V Encontro Nacional da 1ªCCR, com alterações em alguns indicadores e iniciativas decorrentes do monitoramento acompanhado pela Secretaria de Gestão Estratégica–SGE. Anexo apresenta-se o cotejo entre a última versão acordada, Planejamento de 2015-2020, e a nova proposta para o biênio 2017-2018. Resta estabelecer o planejamento para 2018-2019. O que pode ser feito na ocasião da Reunião de Planejamento Anual, que vem ocorrendo normalmente entre o fim de novembro e início de dezembro de cada ano.

Deliberação: A 1ª Câmara, à unanimidade dos presentes, aprovou a proposta do Planejamento Temático da 1ª CCR para o ano de 2018 e a necessidade de realizar uma nova rodada do planejamento para o período de 2019-2020. Foram propostas e aprovadas as seguintes adequações: substituir o indicador “Quantidade de procedimentos instaurados por prioridade” pelo indicador “Quantidade de estudos por prioridade temática”; substituir a ação temática “IN1 - Elaborar rotinas de trabalho por meio de projetos finalísticos e de atos administrativos de modo a subsidiar os membros e servidores no acesso e gestão de informações relevantes” por “IN1 – Elaborar processos de trabalho por meio de projetos finalísticos e de atos administrativos de modo a subsidiar os membros e servidores no acesso e gestão de informações relevantes”.

8. Ofício nº 192/2018/PRM-DRS-MS/GABMADA, encaminhado pelo Excelentíssimo Procurador da República em Dourados/MS e Coordenador do Grupo de Trabalho Terras Públicas e Desapropriação, Marco Antônio Delfino, que ao apresentar questão acerca de Pedido de Providência de nº 0005650-96.2016.2.00.0000, em trâmite no CNJ, que trata da elaboração de Manual Operacional relativo ao Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais (SINTER), solicitou o apoio da Excelentíssima Coordenadora da 1ª CCR para intervenção do Ministério Público Federal no aludido feito, visando fornecer subsídios para o deslinde da questão.

Segundo o Coordenador do GT, após a indicação dos representantes dos órgãos envolvidos com a implantação do SINTER, a ser implementado e operacionalizado pelo Operador Nacional de Registros de Imóveis Eletrônico (ONRI), instituído pelo art. 76 da Lei nº 13.465/2017 (“A Lei da Laje”), o Instituto de Registro Imobiliário do Brasil (IRIB), que vem demonstrando resistência ao desenvolvimento do sistema, postulou pela suspensão da discussão acerca do citado manual, até que o SINTER seja regulamentado pela Corregedoria Nacional de Justiça do CNJ. Para o Dr Marco Antônio trata-se de uma mera manobra do IRIB para postergar a implementação do SINTER. Inclusive, vem apresentando argumentos outros para atrasar a confecção do Manual, tais como: apresentou parecer do professor André Ramos Tavares cogitando suposta inconstitucionalidade do Decreto nº 8.764/2016, que instituiu o SINTER. A Lei 13.465/17 dispõe, dentre outras questões, sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal; institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União. Suscitou o professor questão de ordem para que “observado o art. 76 da Lei nº 13.465/2017 (“A Lei da Laje”), abaixo, suspenda a tramitação do pedido de providência até que sobrevenha a regulação do ONRI, ou que sejam excluídos os regramentos afetos aos registros de imóveis do Manual Operacional do Sinter:

Art. 76. O Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI) será implementado e operado, em âmbito nacional, pelo Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (ONR).

§ 1o O procedimento administrativo e os atos de registro decorrentes da Reurb serão feitos preferencialmente por meio eletrônico, na forma dos arts. 37 a 41 da Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009.

§ 2o O ONR será organizado como pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos.

§ 3o (VETADO).

§ 4o Caberá à Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça exercer a função de agente regulador do ONR e zelar pelo cumprimento de seu estatuto.

§ 5o As unidades do serviço de registro de imóveis dos Estados e do Distrito Federal integram o SREI e ficam vinculadas ao ONR.

§ 6o Os serviços eletrônicos serão disponibilizados, sem ônus, ao Poder Judiciário, ao Poder Executivo federal, ao Ministério Público, aos entes públicos previstos nos regimentos de custas e emolumentos dos Estados e do Distrito Federal, e aos órgãos encarregados de investigações criminais, fiscalização tributária e recuperação de ativos.

§ 7o A administração pública federal acessará as informações do SREI por meio do Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais (Sinter), na forma de regulamento.

§ 8o (VETADO).

Para o Procurador da República, o SINTER constitui relevante instrumento de gestão pública multifinalitária que angariará diversos benefícios a toda administração pública federal, impactando não apenas na arrecadação tributária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, como também fornecerá importantes dados para o combate à grilagem de terras, à corrupção e à lavagem de dinheiro. Sem contar que o tema transparência fundiária configurará importante serviço prestado à sociedade.

Deliberação: A 1ª Câmara, à unanimidade dos presentes, aprovou a solicitação do Procurador da República em Dourados/MS, Marco Antônio Delfino, acerca das questões suscitadas no Ofício nº 192/2018/PRM-DRS-MS/GABMADA, no que diz respeito ao envio de ofício ao Conselho Nacional de Justiça, para união de forças da Excelentíssima Coordenadora da 1ª CCR e do Excelentíssimo Corregedor Nacional de Justiça, em favor do bom andamento do Pedido de Providências de n. 0005650-96.2016.2.00.0000.

9. Ciência sobre a realização da reunião de alinhamento entre MPF e MPs estaduais sobre verbas precatórias do Fundeb, a ocorrer no dia 21 de agosto. Foram convidados a participar da Reunião: a Procuradora-Geral da República, os 27 Procuradores-Gerais de Justiça, dentre outros membros do MPF envolvidos com a matéria.

Deliberação: A 1ª CCR, à unanimidade dos presentes, tomou ciência da realização da reunião de alinhamento entre o Ministério Público Federal e os Ministérios Públicos Estaduais sobre verbas precatórias do Fundeb.

10. Ciência sobre a realização da 1ª Capacitação Intercameral para Preservação da Terra e da Água do Cerrado Brasileiro, a ocorrer no dia 11 de setembro. O Treinamento, que faz parte do conjunto de comemorações do Projeto MPF Cidadão – 30 anos: uma história de Combate ao Crime e de Proteção aos Direitos Humanos, é resultado de parceria entre a Secretaria de Gestão de Pessoas, por meio de sua Coordenadoria de Capacitação, com as 1ª e 4ª Câmaras de Coordenação e Revisão (1ª CCR e 4ª CCR). Na oportunidade será lançado o “Projeto Cerrado Protege”. Poderão participar do treinamento membros com atuação nos Estados que integram o Bioma Cerrado (Goiás, Tocantins, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Bahia, Maranhão, Piauí, Rondônia, Paraná, São Paulo e Distrito Federal, além dos enclaves no Amapá, Roraima e Amazonas) e servidores com atuação nas 1ª e 4ª CCRs. Haverá custeio de 20 diárias e passagens, sendo 10 vagas para membros vinculados aos escritórios das 1ª e 4ª CCRs, que comprovarem atuação no bioma Cerrado. Além disso, serão ofertadas 50 Vagas (sem custeio de diárias e passagens) para membros, servidores e órgãos externos que atuam na temática do bioma Cerrado. O curso tem, dentre outros, o objetivo de subsidiar membros e servidores do MPF para atuarem em prol da defesa e preservação da terra e da água do cerrado brasileiro. Foram programados dois Minicursos. O primeiro, relativo à temática da 1ª CCR, que debaterá sobre o combate à grilagem de terras e ao processo de estrangeirização no Cerrado. O segundo, relacionado à temática da 4ª CCR, com discussões ligadas ao combate ao desmatamento, à contaminação por agrotóxicos e à proteção dos recursos hídricos. Interessados nas vagas com custeio terão até às 16 horas do dia 23 de agosto de 2018 para se inscreverem por meio do sistema Hórus – Desenvolvimento Funcional. As demais inscrições, que não envolvem custeio de diárias e passagens, podem ser encaminhadas, até 3 de setembro do corrente, via o e-mail: 1ccr@mpf.mp.br.

Deliberação: A 1ª CCR, à unanimidade dos presentes, tomou ciência da realização da 1ª Capacitação Intercameral para Preservação da Terra e da Água do Cerrado Brasileiro.

11. Ciência sobre a realização da 1ª Reunião Intercameral de Coordenação, realizada pelo Conselho Institucional do MPF-CIMP, em 16 de agosto, que definiu como pauta de coordenação entre as sete Câmaras e PFDC a elaboração de um Plano de Ação Intercameral. A próxima reunião, cuja pauta será a apresentação dos trabalhos desenvolvidos por cada Câmara de Coordenação e Revisão, ocorrerá no dia 25 de setembro, às 14 horas, na sala de reunião da 7ª Câmara.

Deliberação: A 1ª CCR, à unanimidade dos presentes, parabeniza e apoia o CIMP pela iniciativa.

12. Memorando Circular n. 4/2018/CMPF, de 16 de agosto de 2018, encaminhado pelo Corregedor-Geral do MPF, Oswaldo José Barbosa Silva, que remeteu às Câmaras de Coordenação e Revisão questionário utilizado na última correição, para que façam observações e críticas que considerarem necessárias.

Deliberação: A 1ª CCR, à unanimidade dos presentes, aprovou o questionário encaminhado pela Corregedoria do MPF.

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS
Subprocurador-Geral da República
Coordenadora

LINDÔRA MARIA DE ARAÚJO
Subprocuradora-Geral da República
Membro Titular

CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO
Subprocuradora-Geral da República
Membro Titular

ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA
Procurador Regional da República
Membro Suplente

ATA DA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA DE COORDENAÇÃO DE 3 DE SETEMBRO DE 2018

Ao terceiro dia do mês de setembro de dois mil e dezoito, às 14 horas, em Sessão realizada na Sala de Reuniões da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão–1ª CCR, presentes Elizeta Maria de Paiva Ramos (Coordenadora), Lindôra Maria de Araújo (membro titular), Célia Regina Souza Delgado (membro titular) e Alexandre Espinosa Bravo Barbosa (membro suplente). Ausentes, justificadamente, os membros suplentes Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva e Moacir Mendes Sousa, a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal deliberou sobre os seguintes temas:

1. Regimento Interno da 1ª CCR – Proposta de atualização do Regimento Interno da 1ª CCR.

Deliberação: A 1ª CCR, à unanimidade dos presentes, deliberou por incorporar as sugestões da Coordenadora na versão de 9-4-18 da minuta de Regimento Interno da 1ª CCR e submeter a uma nova análise pelo Colegiado.

2. Memorando Circular nº6/2018/ASCOM/CORREG: Trata-se do encaminhamento do Relatório de Correição Ordinária das sete Câmaras de Coordenação e Revisão e da Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão, encaminhado pela Corregedoria do Ministério Público Federal, referente ao período de novembro de 2016 a outubro de 2017, a fim de que sejam apresentados eventuais pedidos de retificação, no prazo de 15 dias corridos.

Deliberação: A 1ª CCR, à unanimidade dos presentes, deliberou por informar à Corregedoria do MPF que, quanto às recomendações constantes das alíneas “a” e “b”, do inciso I, do item 4.3 do Relatório Preliminar de Correição Ordinária, a 1ª CCR realiza a distribuição de feitos de forma automática e que está em andamento a elaboração de dashboards para o controle interno do acervo da Câmara.

3. Ofício CFM Nº 1427/2018-GABIN. Trata-se do encaminhamento pelo Conselho Federal de Medicina – CFM de dados atualizados sobre a quantidade de leitos para internação hospitalar disponibilizados nos estabelecimento de saúde. Os dados referem-se ao período de 2010 a 2017. A solicitação inicial ocorreu em 2016, a partir de notícia veiculada no Jornal “O Globo”, relatando a extinção de leitos de internação entre os anos 2010 e 2015. À época, o CFM identificou a extinção de 23.565 leitos de internação do SUS no período. O levantamento atual mostrou que a extinção dos leitos subiu para 32.299 leitos, o que representou uma perda substancial de mais 8.734 leitos entre 2015 e 2017.

Deliberação: A 1ª CCR, à unanimidade dos presentes, deliberou por encaminhar ao Grupo de Trabalho Saúde da 1ª CCR, para análise e sugestões, com prazo de retorno de 30 dias.

4. GT – Educação – Encaminhamento de documentação ao MP Estadual - Trata-se de solicitação da Procuradora da República no Estado do Rio de Janeiro, Maria Cristina Manella Cordeiro, e Coordenadora do GT Intercameral Proinfância entre a 1ª e 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, enviada por e-mail no dia 03 de setembro do corrente, para que o material, encaminhado pelo Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE, em resposta ao ofício nº 91/2018/1ª CCR de 22 de maio de 2018, seja distribuído para análise de Membros do MP Estadual do Rio Grande do Sul e MP Estadual do Rio de Janeiro, sob o argumento que se trata de um GT Interinstitucional.

Deliberação: A 1ª CCR, à unanimidade dos presentes, deliberou que, pela Portaria Conjunta 1ª e 5ª CCRs/MPF n. 5, de 18 de abril de 2018, vê-se que o Ministério Público Estadual não compõe o Grupo de Trabalho Intercameral Proinfância, o que não impede o compartilhamento informal pela Coordenadora do GT, haja vista serem documentos públicos.

5. 1ª Capacitação Intercameral para Preservação da Terra e da Água do Cerrado Brasileiro – Material de divulgação. Membros inscritos.

Deliberação: A 1ª CCR, à unanimidade dos presentes, tomou ciência da programação da 1ª Capacitação Intercameral para Preservação da Terra e da Água do Cerrado Brasileiro.

6. Proposta de Novo Enunciado

Enunciado nº 30: Quando o representante interpuser recurso em face da promoção de arquivamento, o membro oficiante, antes da remessa à Câmara, deverá decidir sobre a manutenção da decisão ou exercer juízo de retratação.

Deliberação: A 1ª CCR, à unanimidade dos presentes, aprovou a criação do enunciado número 30.

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS
Subprocurador-Geral da República
Coordenadora

LINDÔRA MARIA DE ARAÚJO
Subprocuradora-Geral da República
Membro Titular

CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO
Subprocuradora-Geral da República
Membro Titular

ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA
Procurador Regional da República
Membro Suplente

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 86, DE 18 DE SETEMBRO DE 2018

O Ministério Público Federal, por sua representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a Seção Judiciária de São Paulo - 9ª Vara Federal encaminhou cópia dos autos do Processo nº 8631-62.2018.403.6181 à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para apreciação da discordância judicial acerca do arquivamento promovido pelo MPF;

RESOLVE

a) Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

a.1) autue-se a documentação como PA eletrônico e registre-se a presente portaria no Sistema Único com posterior publicação;

a.2) após a devida autuação, distribua-se.

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 2ª CCR

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO

ATA DE REUNIÃO

IDENTIFICAÇÃO

DATA DE REALIZAÇÃO: 19 de junho de 2018

HORÁRIO: 14 horas

LOCAL: Sala de videoconferência da PRR1ª Região

PARTICIPANTES

Déborah Duprat (Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão), Eliana Péres Torelly de Carvalho (Coordenadora do NAOP/PRR1), Felício de Araújo Pontes Jr. (Procurador Regional dos Direitos do Cidadão) e Andrea Lyrio Ribeiro de Souza (Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão).

MEMÓRIA:

ABERTURA:

Déborah Duprat -Saudação inicial, agradecimentos aos membros e servidores do NAOP/PRR1. A coordenadora, Eliana, apresentou a estatística de produtividade do NAOP, em seguida, pediu um breve relato da reunião de Coordenação em Salvador, a PFDC relatou que os

encaminhamentos de maior relevância foram: A criação de um espaço para consolidar as decisões e jurisprudências entre os NAOPs, enfatizando que esta ação ainda não foi implementada e as ações de coordenação NAOPs /PRDCs.

PAUTA :

1. Viabilidade de criação do FINDAC NAOP/Prr1.

A Dra. Déborah enfatizou a importância do FINDAC no processo de democratização da comunicação, relatando a importância de uma conversa com a procuradora Ana Carolina Romam, integrante do GT de comunicação da PFDC.

2. Coordenação regionalizada: Criar grupos para a coordenação dos PRDCs de acordo com a realidade das regiões:

A Coordenadora do NAOP, Dra. Eliana, acentuou os desafios de uma coordenação da 1ª

Região, por compilar diferentes realidades das regiões Norte, Nordeste e Centro-oeste. Enfatizou que as ações de coordenação devem estar articuladas entre PFDC-NAOP-PRDCs.

3. Necessidade de periodicidade de videoconferência envolvendo PFDC e NAOPs.

Dra. Déborah reconheceu a importância e ressaltou a realização de uma vídeoconferência no próximo dia 28/06/2018.

4. Revisão da decisão de envio dos procedimentos para câmaras via PFDC.

Dra. Eliana solicitou revisão desse procedimento, que gera retrabalho aos servidores da PFDC. Dra. Déborah esclareceu que precisa discutir o assunto com os coordenadores das câmaras, podendo este tema ser revisto na vídeo conferência do próximo dia 28/06/2018.

5. Capacitação de servidores.

Dra. Déborah recebeu a sugestão com entusiasmo, enfatizou a importância de uma interação NAOPs/ GTs, inferindo que a escola do Ministério Público pode fornecer cursos, especialmente, cursos a distância.

6. Caso concreto : Instauração de inquérito no Estado de São Paulo, para apurar a falta de centros de referência no país para o atendimento de transexuais, em especial a cirurgia de redesignação de sexo.

Dra. Déborah informou que o tema já está sendo analisado pelo grupo de trabalho Direitos Sexuais e Reprodutivos e estão aguardando as informações dos órgãos oficiados para encaminhamentos .

Após a discussão da pauta apresentada pelo NAOP/PFDC foram convidados os senhores Rubem Siqueira e Elizabete Flores representantes da Comissão Pastoral da Terra, para esclarecer a situação do conflito agrário referente ao processo 00008816.2009.401-3603 de relatoria da Dra. Eliana Péres Torelly de Carvalho.

MARIA DA GLÓRIA MARTINS DE MELO
Secretária NAOP.

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

PORTARIA Nº 522, DE 19 DE SETEMBRO DE 2018

A Procuradoria Regional Eleitoral no Estado do Rio Grande do Sul, nos termos dos artigos 37, I, in fine, e 77 a 79 da Lei Complementar nº 75/1993, e da Resolução nº 30/2008 do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como em consonância com as indicações da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul através do Ofício Gab. nº 496/2018, resolve, no uso de suas atribuições legais, efetivar as seguintes designações de Promotores de Justiça para atuação na primeira instância da Justiça Eleitoral, pelo prazo indicado ou, na ausência deste, pelo período de dois anos a contar da data indicada:

522) Indico a/c 01/09/2018, o Dr. RODRIGO MENDONÇA PINTO DOS SANTOS para exercer as atividades eleitorais, como titular, junto à 144ª zona eleitoral de Planalto, por 02 anos.

Ficam revogadas as disposições em contrário.

LUIZ CARLOS WEBER
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIAS Nº 523 A 529, DE 19 DE SETEMBRO DE 2018

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, nos termos dos artigos 37, I, in fine, e 77 a 79 da Lei Complementar nº 75/1993, e da Resolução nº 30/2008 do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como em consonância com as indicações da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul através do Ofício Gab. nº 496/2018, resolve, no uso de suas atribuições legais, efetivar as seguintes designações e/ou prorrogações de designações de Promotores de Justiça para atuação na primeira instância da Justiça Eleitoral para os períodos e/ou atos processuais a seguir indicados:

523) Designar os Drs. ADRIANO PEREIRA ZIBETTI e SUSIANE BICCA MESPAQUE MADRUGA, para atuação conjunta perante as 37ª e 163ª Zonas Eleitorais de Rio Grande, no período de 24 de agosto a 31 de dezembro do corrente ano, durante o pleito de 2018.

524) Para atuar junto à 7ª zona eleitoral de Bagé, indico a Dra. ANGELA HACKBART CONDE, nos períodos de 03/07/2018 a 04/07/2018 e de 28/08/2018 a 30/08/2018, em razão do afastamento do(a) titular Dr(a). Maria Cougo Oliveira.

525) Para atuar junto à 142ª zona eleitoral de Bagé, indico a Dra. ANGELA HACKBART CONDE, no período de 28/07/2018 a 26/08/2018, em razão do afastamento do(a) titular Dr(a). Claudio Rafael Morosin Rodrigues.

526) Para atuar junto à 33ª zona eleitoral de Passo Fundo, indico o Dr. CASSIANO PEREIRA CARDOSO, no período de 27/08/2018 a 02/10/2018, em razão do afastamento do(a) titular Dr(a). Diego Mendes de Lima.

527) Para atuar junto à 96ª zona eleitoral de Cerro Largo/ Guaraní das Missões/ Porto Xavier, indico a Dra. ECLÉIA SILVANI DEUSCHLE, no período de 27/08/2018 a 28/08/2018, em razão de afastamento do(a) titular Dr(a). Rodrigo Alberto Wolf Piton.

528) Para atuar junto à 46ª zona eleitoral de Santo Antônio da Patrulha, indico o Dr. FERNANDO ANDRADE ALVES, no período de 11/09/2018 a 20/09/2018, em razão de afastamento do(a) titular Dr(a). Graziela da Rocha Vaughan Veleda.

529) Designar a Dra. RITA CONTE SOEIRO DE SOUZA, para atuar no processo eleitoral nº 24-60.2017.6.21.0124 que tramita na 124ª Zona Eleitoral de Alvorada, a contar de 12/04/2018, face impedimento do titular.

Ficam revogadas as disposições em contrário.

LUIZ CARLOS WEBER
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ACRE

PORTARIA Nº 11, DE 18 DE SETEMBRO DE 2018

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO ACRE, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 72, 77, in fine, e 78, todos da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO a indicação formulada pela Exma. Senhora Procuradora-Geral de Justiça do Estado do Acre por meio do Ofício n. 631/2018/GAB-PGJ,

RESOLVE:

DESIGNAR os Promotores de Justiça a seguir nominados para, no período de 4 a 7 de outubro de 2018, atuarem como Promotores Eleitorais Auxiliares nos municípios abaixo relacionados:

PROMOTOR (A)	ZONA ELEITORAL	MUNICÍPIO
Myrna Teixeira Mendonza	1 ^a	Porto Acre
Walter Teixeira Filho	2 ^a	Capixaba
Juliana Barbosa Hoff	3 ^a	Santa Rosa do Purus
Júlio César de Medeiros Silva	3 ^a	Manoel Urbano
Aurê Ribeiro Neto	4 ^a	Porto Walter
Vanderlei Batista Cerqueira	4 ^a	Rodrigues Alves
Antônio Alceste Callil de Castro	4 ^a	Marechal Thaumaturgo
Leonardo Honorato dos Santos	4 ^a	Mâncio Lima
Efrain Enrique Mendonza Mendivil Filho	5 ^a	Jordão
Ocimar da Silva Sales Júnior	6 ^a	Epitaciolândia
Thalles Ferreira Costa	6 ^a	Assis Brasil
Rodrigo Fontoura de Carvalho	8 ^a	Plácido de Castro
Thiago Marques Salomão	8 ^a	Acrelândia
Luis Henrique Corrêa Rolim	9 ^a	Bujari

Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Dê-se ciência da presente Portaria à Exma. Sra. Procuradora-Geral de Justiça e à Exma. Sra. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Acre.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E/AC.

FERNANDO JOSÉ PIAZENSKI
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 34, DE 30 DE AGOSTO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos do art. 5º, III, alínea "e", art. 6º, VII, "c", XI da LC nº 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da CF/88;

CONSIDERANDO as atribuições do 5º Ofício sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, das comunidades quilombolas, tradicionais, a exemplo das comunidades extrativistas, e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 12, I, da Resolução PR/AM nº 01/2012;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 reconhece aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, competindo à União proteger e fazer respeitar todos os seus bens (art. 231);

CONSIDERANDO que as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo dos recursos nela existentes, na forma do art. 231, §2º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a competência da Comissão Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais para coordenar a implementação da Política Nacional para o Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, conforme previsão expressa do art. 2º do Decreto nº 6.04/2007;

CONSIDERANDO a reunião realizada no dia 12 de julho de 2018, com representantes da ICMBio, IEB, Incra, SEMA e outros órgãos interessados para tratar de questões afetas à regularização fundiária no Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização fundiária das áreas de convergência dos rios Purus, Pauini e Teuni, com interesse de populações indígenas e extrativistas;

CONSIDERANDO os relatos na Carta Conjunta nº 001/2018 da STTRP e OPIAJ, entre indígenas e ribeirinhos/extrativistas, solicitando medidas para regularização fundiária das áreas pertencentes ao município de Pauini e região;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para acompanhar a regularização fundiária da área de confluência dos rios Purus, Pauini, Teuni, com interesse de indígenas e extrativistas, no município de Pauini/AM e região.

Como providências iniciais, DETERMINO:

I – O envio do(s) expediente(s) correlato(s) à COJUR para autuação e registro no âmbito da PR/AM;

II – A comunicação da instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência, por meio do Sistema Único, e demais medidas de praxe;

III – À assessoria do gabinete, que identifique os dados essenciais para fins de autuação, conforme art. 20, §2º, da Portaria PGR nº 350/2017;

IV – A expedição de ofício circular à SPF/AM, SPU/AM e INCRA/AM, com cópia da presente Portaria, da Carta Conjunta nº 001/2018 da STTRP e OPIAJ, e da Memória de Reunião realizada no dia 12 de julho de 2018 (fls. 1.184/1.188 – IC nº 1.13.000.001287/2012-23), para que informem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a situação fundiária da área de confluência dos rios Purus, Pauini, Teuni, que possui presença de indígenas e ribeirinhos/extrativistas, sobre existência de glebas, bem como previsão de arrecadação no local;

V – A expedição de ofício circular à SEMA/AM, DIMAN/ICMBIO/DF, ICMBIO/AM e Secretaria de Meio Ambiente de Pauini/AM com cópia da presente Portaria, da Carta Conjunta nº 001/2018 da STTRP e OPIAJ, e da Memória de Reunião realizada no dia 12 de julho de 2018 (fls. 1.184/1.188 – IC nº 1.13.000.001287/2012-23), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informem a situação de interesse de criação de unidade de conservação na área, se já há proposta em andamento, e manifeste-se sobre a Carta Conjunta nº 001/2018 da STTRP e OPIAJ;

VI – A expedição de ofício circular à FUNAI/DPT, CR Médio Purus, CTL Pauini, com cópia da presente Portaria, da Carta Conjunta nº 001/2018 da STTRP e OPIAJ, e da Memória de Reunião realizada no dia 12 de julho de 2018 (fls. 1.184/1.188 – IC nº 1.13.000.001287/2012-23), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informem sobre as pretensões indígenas no local (TI Kapira Kanakuri) e se manifestem sobre a carta conjunta (interesse dos indígenas em solução consensual com os ribeirinhos/extrativistas, sem prejuízo de possível futura demarcação de terra indígena).

FERNANDO MERLOTO SOAVE

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 3, DE 19 DE SETEMBRO DE 2018

Notícia de Fato nº 1.14.000.002996/2018-84. Instauração de Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, segundo o qual “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO, ainda, o art. 129, inciso III da Constituição Federal, que afirma serem “funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”, assim como as atribuições conferidas ao Parquet Federal no art. 5º, inciso III, alínea d e 6º, inciso XIV, alínea g da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 1.14.000.002996/2018-84, que trata da suposta omissão do gestor do município de Itaparica/BA em restituir ao FUNDEB o valor de R\$ 928.942,31 (novecentos e vinte e oito mil novecentos e quarenta e dois reais e trinta e um centavos), glosados pelo Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia (TCM/BA) e ainda não ressarcidos ao fundo;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender apurações pormenorizadas acerca dos fatos narrados no presente expediente;

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III da Constituição Federal, bem como artigos 6º, inciso VII, alínea “b” e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL, determinando desde já:

a) registre-se o presente como Inquérito Civil, com o seguinte assunto:

“Apura suposta suposta omissão do gestor do município de Itaparica/BA em restituir ao FUNDEB o valor de R\$ 928.942,31 (novecentos e vinte e oito mil novecentos e quarenta e dois reais e trinta e um centavos), glosados pelo Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia (TCM/BA) e ainda não ressarcidos ao fundo

b) Cientifique-se à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de seu Coordenador, remetendo-lhe, em dez dias, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 – CSMPF, cópia da presente.

c) Oficie-se à prefeitura municipal de Itaparica/BA, requisitando que informe, no prazo de 10 dias, se essa administração municipal já iniciou o cumprimento do item 10.2.2 do Parecer Prévio atinente às contas de 2016 dessa municipalidade (Processo TCM nº 07610e17), que se refere à restituição, com recursos municipais, de valores glosados do FUNDEB.

Nomeio o Técnico Administrativo Yeda Souza de Jesus, matrícula nº 14527, lotada nesta Procuradoria, para exercer função de Secretário no presente Inquérito Civil.

OVÍDIO AUGUSTO AMOEDO MACHADO

Procurador da República

PORTARIA Nº 51, DE 17 DE SETEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, “b” da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSM PF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSM PF n.º 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, “b” e 6º, inciso VII, “b” da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 1.14.004.001286/2018-05 foi instaurada visando análise do Parecer Prévio referente ao Processo TCM nº 07368e17, prestação de contas da Prefeitura Municipal de Ipirá, que opina pela rejeição das contas da Prefeitura relativas ao exercício financeiro de 2016. Desvio de finalidade. FUNDEB. Item 5.1.1 do relatório.

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, tudo na forma do disposto no art. 2º, II, da Resolução CSM PF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSM PF nº 106/2010 e seu art. 4º, II, para apurar as questões mencionadas, determinando o cumprimento da diligência disposta no respectivo despacho de Instauração.

Comunique-se a instauração do presente Inquérito Civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSM PF nº 87/2006).

O prazo de tramitação do presente inquérito civil será de 01 (um) ano, conforme art. 15 da Resolução CSM PF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSM PF nº 106/2010.

SAMIR CABUS NACHEF JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 52, DE 17 DE SETEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, “b” da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSM PF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSM PF n.º 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, “b” e 6º, inciso VII, “b” da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 1.14.004.001289/2018-31 foi instaurada visando apurar irregularidades apontadas no Parecer Prévio do Pedido de Reconsideração na Prestação de Contas Anual da Prefeitura de Serra Preta, exercício de 2016, processo TCM/BA nº 07318e17, onde supostamente foi aplicado em desvio de finalidade recursos do FUNDEB e não houve ressarcimento à conta do Fundo, com recursos municipais, imputados em exercícios anteriores.

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, tudo na forma do disposto no art. 2º, II, da Resolução CSM PF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSM PF nº 106/2010 e seu art. 4º, II, para apurar as questões mencionadas, determinando o cumprimento da diligência disposta no respectivo despacho de Instauração.

Comunique-se a instauração do presente Inquérito Civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSM PF nº 87/2006).

O prazo de tramitação do presente inquérito civil será de 01 (um) ano, conforme art. 15 da Resolução CSM PF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSM PF nº 106/2010.

SAMIR CABUS NACHEF JUNIOR
Procurador da República

DESPACHO DE 18 DE SETEMBRO DE 2018

Inquérito Civil nº 1.14.000.001053/2006-09

Trata-se de procedimento instaurado nesta Procuradoria da República, no ano de 2006, a partir de ofício da Procuradoria da República na Bahia, com o fim de apurar a regularização ambiental da linha de transmissão da CHESF Jardim/SE e Camaçari/BA. Foi encaminhado junto com o ofício cópia de Procedimento Administrativo, instaurado na PR/BA no ano de 199, com o objetivo de verificar medidas para impedir que o governo

federal isente os futuros adquirentes dos ativos geradores de energia elétrica de quaisquer ônus ou custos, na restauração dos danos causados a flora e fauna do Rio São Francisco.

A cópia do procedimento foi encaminhado pela PR/BA pois constava em seu bojo a minuta de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), com a inclusão da questão ambiental do empreendimento de geração de energia do Complexo Hidrelétrico de Paulo Afonso, bem como as suas linhas de transmissão.

Os TACs não foram celebrados, e a CHESF informou que a questão estava sendo resolvida mediante a obtenção de licenças de operação emitidas pelo então CRA (hoje INEMA) e pelo IBAMA.

Pois bem. Buscando instruir o feito, foi determinada a expedição de ofício ao IBAMA – DILIQ para que informasse os procedimentos adotados para a feitura de licenciamento ambiental e regularização do funcionamento do Complexo Hidrelétrico de Paulo Afonso, especificando se houve eventual recomposição de danos ambientais atinentes ao empreendimento.

Em resposta (fls. 152/153), o IBAMA informou que em novembro de 1996 a CHESF solicitou a licença prévia para a linha de transmissão 500 kv, a ser iniciada no Município de Jardim (Sergipe) e concluída em Camaçari (Bahia), com extensão de 250 km. Em 10/03/1998, o órgão ambiental estadual de Sergipe emitiu a licença prévia para o trecho de sua atribuição. De igual modo, em 25/06/1998, a licença prévia para o trecho situado na Bahia foi concedida pelo órgão do meio ambiente daquele estado.

Ocorre que, em 19 de dezembro de 1997, o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) definiu que o IBAMA era o órgão responsável para o licenciamento de obras e/ou empreendimentos de significativo impacto ambiental situados em mais de uma unidade federativa (Resolução n. 237).

Assim, após reunião em 10/06/1999, a CHESF buscou adequação aos dispositivos da resolução acima referida, tendo sido emitida a Licença de Operação n. 86/2000, no dia 26/04/2000, com validade de quatro anos.

Diante da informação que a CHESF estava descumprindo determinações da licença de operação, oficiou-se o IBAMA requisitando o envio de relatório pormenorizado sobre a atual situação.

Foi juntada aos autos a Informação Técnica nº58/2007-COHD/CGENE/DILIC/IBAMA (fls. 165/174), a qual informou que foram constatados vários problemas no cumprimento das condicionais 2.1, 2.2, 2.3 e 2.9 da Licença de Operação nº86/2000, vencida em 26/04/2004.

Conforme o documento, as condicionantes não cumpridas pela CHESF foram as seguintes: dar continuidade ao programa de recuperação e controle da evolução de processos erosivos, nas áreas suscetíveis ao desenvolvimento de tais processos; dar continuidade ao programa de monitoramento dos processos erosivos; dar continuidade ao programa de indenização; encaminhar, semestralmente, ao IBAMA e aos órgãos de meio ambiente dos estados envolvidos neste processo de licenciamento, relatórios dos programas ambientais.

Determinou-se a expedição de novo ofício ao IBAMA, requisitando o envio de informações concernentes a vistoria técnica agendada para avaliar in loco a situação do empreendimento (fl. 176).

A Superintendência do IBAMA na Bahia encaminhou, à fl.183, expediente em caráter de urgência à CHESF para que efetuasse a continuidade ao programa de recuperação e controle da evolução de processos erosivos, nas áreas suscetíveis ao desenvolvimento de tais processos, além do encaminhamento de relatórios semestrais.

O Relatório de Vistoria nº13/2011 (fls.184/196), realizada pelo IBAMA na linha de transmissão 500 kv Jardim-Camaçari, da Companhia Hidrelétrica do Rio São Francisco, que teve por objetivo subsidiar as análises técnicas com vistas à renovação da Licença de Operação n. 86/2000, concluiu que a CHESF precisava promover a recuperação das áreas com processo erosivo, incluindo a recuperação da vegetação nas áreas que não fossem de domínio privado, por conta de risco de dano às próprias estruturas da CHESF, além dos dados às encostas de morros e outras áreas de proteção.

Em 02 de setembro de 2015 foi proferido despacho nestes autos pela então Procuradora da República oficiante em que determinou, dentre outras coisas, a alteração do objeto deste procedimento para constar “verificar a questão da regularização das linhas de transmissão do Complexo Hidrelétrico de Paulo Afonso”.

Determinou-se, ainda, a expedição de ofício ao IBAMA e ao INEMA para que estes órgãos informassem se seriam os responsáveis pela licença ambiental em comento e que prestassem esclarecimentos atualizados sobre a situação do licenciamento ambiental das linhas de transmissão do Complexo Hidroelétrico de Paulo Afonso/BA.

Em resposta (fl.211), o IBAMA informou que “o licenciamento ambiental das linhas de transmissão mencionadas no documento é de competência estadual”.

O INEMA esclareceu (fls.213/214) que, considerando que as supracitadas linhas de transmissão estão totalmente inseridas em território baiano, e não adentram terras indígenas ou unidades de conservação instituídas pela União, o licenciamento ambiental é de sua responsabilidade, em concordância com a Lei Complementar nº140/2011.

Em razão destas respostas, foi realizado o declínio de atribuição, com a determinação de remessa ao Ministério Público Estadual, uma vez que o objeto dos presentes autos não envolve fato que atraia a competência federal, já que as linhas de transmissão localizam-se completamente em território baiano (fls. 215/217).

Entretanto, a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal decidiu pela não homologação do referido declínio, em razão de não haver informações precisas sobre a localização de todas as 18 linhas de transmissão (fls. 219/221).

Com o retorno dos autos, foi determinada a expedição de ofício ao INEMA, CHESF e IBAMA (fls. 222/227), requisitando diversas informações, inclusive se a CHESF solicitou, juntou ao INEMA e/ou IBAMA requerimento acerca de procedimento ou processo referente as dezoito linhas de transmissão do Complexo Hidroelétrico de Paulo Afonso/BA, que são:

- 1) LT 500KV OLINDINA – CAMAÇARI II, SE OLINDINA e SE CAMAÇARI II;
- 2) LT 500KV PAULO AFONSO IV – OLINDINA
- 3) LT 500 KV USINA PAULO AFONSO IV – PAULO AFONSO IV e SE USINA PAULO AFONSO IV
- 4) LT 230 KV OLINDINA – OLINDINA
- 5) LT 230 KV P. AFONSO – CÍCERO DANTAS e SE CÍCERO DANTAS
- 6) LT 230 KV PAULO AFONSO IV – PAULO AFONSO
- 7) LT 230 KV USINA APOLÔNIO SALES – PAULO AFONSO
- 8) LT 230KV USINA PAULO AFONSO I – PAULO AFONSO I e SE USINA PAULO AFONSO II
- 9) LT 230 KV USINA PAULO AFONSO II – PAULO AFONSO e SE USINA PAULO AFONSO II
- 10) LT 230 KV USINA PAULO AFONSO III – PAULO AFONSO e SE PAULO AFONSO III
- 11) LT 230 KV CÍCERO DANTAS – CATU

- 12) LT 138 KV USINA PA II – ZEBU e SE ZEBU
- 13) LT 69 KV ABAIXADORA – MOXOTÓ, SE MOXOTÓ e SE ABAIXADORA
- 14) LT 69 KV ABAIXADORA – MULUNGU e SE MULUNGU
- 15) LT 69 KV ABAIXADORA – ZEBU
- 16) LT 69 KV MODELO REDUZIDO – MODELO REDUZIDO e SE MODELO REDUZIDO
- 17) LT 69 KV ZEBU – MOXOTÓ
- 18) SE CAPUXU

Em resposta, a CHESF informou (fls. 233/234), dentre outras coisas, que, em relação às linhas de transmissão localizadas no Estado da Bahia, teria apresentado estudos ao INEMA, no entanto, este estado não emite licenças de operação para empreendimentos de transmissão. Neste caso, aplica-se o art. 150-A da Resolução CEPRAM nº 4119/2010, a qual prevê:

Os projetos de implantação de rodovias, assentamento de reforma agrária, linhas de transmissão ou de distribuição de energia elétrica, todos os empreendimentos urbanísticos, turísticos e de lazer relacionados na Divisão G do Anexo IV deste Regulamento e outras atividades que venham a ser definidas pelo CEPRAM não estão sujeitos à Licença de Operação – LO, devendo ser informado ao órgão ambiental o início de suas operações.

Em relação à linha de transmissão 18 (SE CAPUXU), esta subestação estaria desativada.

Em relação às linhas de transmissão de números 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 12, 15 e 17 estas se encontrariam licenciadas por meio da Licença de Operação nº 1331/2016, do IBAMA.

Foi mencionada pela CHESF, também, a existência da Licença de Operação nº 86/2000, a qual abarcaria a linha de transmissão número 1 (SE CAMAÇARI II).

Em resposta ao Ofício nº541/2017-GAB/APTC/PRM/PA, o INEMA informou que em pesquisa realizada no sistema de gerenciamento processual CERBERUS e SEIA, não foi identificado termo de compromisso celebrado com a CHESF, bem como registros de processos de licenciamento ambiental correspondentes às linhas de transmissão mencionadas.

O IBAMA, em resposta ao Ofício nº0503/2017-GAB-APCP/PRM/PA, informou que as linhas de transmissão e subestações LT 500KV PAULO AFONSO IV – OLINDINA, LT 500 KV USINA PAULO AFONSO IV – PAULO AFONSO IV e SE USINA PAULO AFONSO IV, LT 230 KV P. AFONSO – CÍCERO DANTAS e SE CÍCERO DANTAS, LT 230 KV PAULO AFONSO IV – PAULO AFONSO, LT 230KV USINA PAULO AFONSO I – PAULO AFONSO I e SE USINA PAULO AFONSO II, LT 230 KV USINA PAULO AFONSO II – PAULO AFONSO e SE USINA PAULO AFONSO II, LT 230 KV USINA PAULO AFONSO III – PAULO AFONSO e SE PAULO AFONSO III, LT 138 KV USINA PA II – ZEBU, LT 69 KV ABAIXADORA – ZEBU e LT 69 KV ZEBU – MOXOTÓ fazem parte de um bloco de estruturas da CHESF, que recebeu a denominação de “Corredor 5” e teve seu processo de regularização conduzido pelo Núcleo de Licenciamento Ambiental do IBAMA no Estado de Pernambuco, sendo emitida em 22/05/2016 para esse conjunto de linhas e subestações a Licença de Operação n. 1331/2016.

A SE Zebu também passou pelo mesmo processo de regularização e junto a outras linhas formaram o empreendimento denominado pela CHESF de “Corredor 4”, que teve sua Licença de Operação n. 1238/2014 emitida em 24/07/2017.

Quanto às outras linhas, foi esclarecido que não estão sendo conduzidos pelo núcleo de licenciamento do IBAMA em Pernambuco.

É o relatório.

Como se vê, das 18 linhas de transmissão, resta saber informações mais precisas acerca de 7, uma vez que dez delas fazem parte do “Corredor 5”, a qual possui licença de operação válida do IBAMA, e a SE CAPUXU não está em operação. Frise-se que a SE ZEBU, a qual integra a T 138 KV USINA PA II – ZEBU e SE ZEBU faz parte do “Corredor 4”, a qual também possui licença válida

Percebe-se, portanto, que em relação às linhas restantes LT 500KV OLINDINA – CAMAÇARI II, SE OLINDINA e SE CAMAÇARI II, LT 230 KV OLINDINA – OLINDINA, LT 230 KV USINA APOLÔNIO SALES – PAULO AFONSO, LT 230 KV CÍCERO DANTAS – CATU, LT 69 KV ABAIXADORA – MOXOTÓ, SE MOXOTÓ e SE ABAIXADORA, LT 69 KV ABAIXADORA – MULUNGU e SE MULUNGU, LT 69 KV MODELO REDUZIDO – MODELO REDUZIDO e SE MODELO REDUZIDO, falta para a conclusão deste procedimento a sua respectiva localização, bem como se são de responsabilidade do INEMA ou do IBAMA e se possuem licença válida.

Quanto à linha LT 230 KV USINA APOLÔNIO SALES – PAULO AFONSO, a CHESF informou que faz parte do “Corredor 5”, apesar de o IBAMA não ter incluído em seu documento de fl. 238.

O INEMA, por sua vez, já informou nos autos que não há registros de processo de licenciamento ambiental correspondente às linhas de transmissão da CHESF em comento.

Diante do exposto, a fim de sanear e dar continuidade a instrução deste Inquérito Civil, determino:

1) Prorroque-se este IC por mais 01 (um) ano, nos termos do art. 15, caput, da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMFP e da Resolução 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público. Registre-se, no “Sistema Único”, a data de encerramento das apurações, considerando a nova prorrogação. Publique-se o presente despacho, conforme determinado no artigo 15, § 1º, da Resolução CSMFP nº 87.

2) Oficie-se ao INEMA solicitando informações, no prazo de 15 dias, acerca da localização das seguintes linhas de transmissão da CHESF, bem como existência de licença simplificada, licença de localização ou licença de implantação em relação a elas: a) LT 500KV OLINDINA – CAMAÇARI II, SE OLINDINA e SE CAMAÇARI II; b) LT 230 KV OLINDINA – OLINDINA c) LT 230 KV CÍCERO DANTAS – CATU; d) LT 69 KV ABAIXADORA – MOXOTÓ, SE MOXOTÓ e SE ABAIXADORA e) LT 69 KV ABAIXADORA – MULUNGU e SE MULUNGU; f) LT 69 KV MODELO REDUZIDO – MODELO REDUZIDO e SE MODELO REDUZIDO.

3) Oficie-se à CHESF, solicitando informações, no prazo de 15 dias, acerca da localização das seguintes linhas de transmissão, bem como se passam por unidade de conservação ambiental federal ou mesmo reserva indígena: a) LT 500KV OLINDINA – CAMAÇARI II, SE OLINDINA e SE CAMAÇARI II; b) LT 230 KV OLINDINA – OLINDINA c) LT 230 KV CÍCERO DANTAS – CATU; d) LT 69 KV ABAIXADORA – MOXOTÓ, SE MOXOTÓ e SE ABAIXADORA e) LT 69 KV ABAIXADORA – MULUNGU e SE MULUNGU; f) LT 69 KV MODELO REDUZIDO – MODELO REDUZIDO e SE MODELO REDUZIDO.

4) Oficie-se ao IBAMA, núcleo de licenciamento na Bahia e Brasília, requisitando informações acerca da existência de licenciamento ambiental referente às seguintes linhas de transmissão da CHESF: a) LT 500KV OLINDINA – CAMAÇARI II, SE OLINDINA e SE CAMAÇARI II; b) LT 230 KV OLINDINA – OLINDINA c) LT 230 KV CÍCERO DANTAS – CATU; d) LT 69 KV ABAIXADORA – MOXOTÓ, SE MOXOTÓ e SE

ABAIXADORA e) LT 69 KV ABAIXADORA – MULUNGU e SE MULUNGU; f) LT 69 KV MODELO REDUZIDO – MODELO REDUZIDO e SE MODELO REDUZIDO.

5) Oficie-se ao IBAMA, núcleo de licenciamento em Pernambuco, requisitando que esclareça se a linha de transmissão da CHESF LT 230 KV USINA APOLÔNIO SALES – PAULO AFONSO integra o “Corredor 5”, o qual possui a Licença de Operação n. 1331/2016.

Após a juntada das informações ou expirado o prazo, voltem os autos conclusos.

LUDMILLA VIEIRA DE SOUZA MOTA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 347, DE 18 DE SETEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que ao final subscreve, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL com o seguinte objeto: apurar a ocorrência de ato de improbidade administrativa tipificado no art. 9º, caput c/c art. 11, caput e inciso I, da Lei nº 8.429/93, bem como o crime previsto no art. 344 do Código Penal, por parte de servidores do Senado Federal,

Para isso, DETERMINA-SE:

I – Seja esta Portaria autuada no início do procedimento, publicada e comunicada a instauração deste procedimento à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

II - a autuação do presente Procedimento Preparatório como Inquérito Civil; e

III – a inclusão do correspondente arquivo virtual na área disponível para consulta no sítio da PR/DF.

Fixo o prazo de 1 (um) ano para conclusão deste IC, prorrogável se necessário, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMPPF n. 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMPPF n. 106, de 06/04/2010.

Cumpra-se.

JOÃO GABRIEL MORAIS DE QUEIROZ
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 33, DE 13 DE SETEMBRO DE 2018

Acompanhamento de crédito tributário parcelado. FUNDAÇÃO EDUCACIONAL PRESIDENTE CASTELO BRANCO. CNPJ 27.314.715/0001-75. Ação penal 2013.50.05.000622-0.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares e, especialmente, com fulcro no artigo 9º da Resolução CNPM nº 174/2017, CONSIDERANDO:

1) Após receber Representação Fiscal para fins Penais nº 10783.720324/2012-01, o MPF denunciou ELODILSON SABADINI nos autos da ação penal 2013.50.05.000622-0 em virtude da prática do crime previsto no art. 1º, inciso I da Lei 8.137/90, c/c art. 71 do Código Penal;

2) Pouco antes da audiência de instrução e julgamento, o réu afirmou que teria parcelado os créditos tributários 37.327.630-3 e 37.327.631-1, que fundaram a inicial acusatória;

3) O MPF diligenciou o confirmou o parcelamento das inscrições;

4) O art. 9º da Lei 10.648/03 determina a suspensão da pretensão punitiva e do prazo prescricional do crime tributário enquanto perdurar o adimplemento do programa de parcelamento;

5) Após o requerimento do MPF, foi deferida a suspensão da ação penal, cabendo acompanhar o adimplemento das parcelas, nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2015 PRM/COL;

Assim, RESOLVE instaurar procedimento administrativo, determinando o registro e autuação, afeto à 2ª CCR, pela seguinte ementa: "Acompanhamento de crédito tributário parcelado. FUNDAÇÃO EDUCACIONAL PRESIDENTE CASTELO BRANCO. CNPJ 27.314.715/0001-75. Ação penal 2013.50.05.000622-0".

DETERMINO a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, a fim de que seja realizado o acompanhamento dos créditos 37.327.630-3 e 37.327.631-1, constituídos em face da FORTALEZA MINERAÇÃO LTDA.

Em estando regular o adimplemento das parcelas, o acompanhamento deverá atender a forma da Instrução de Serviço.

Conforme Instrução de Serviço nº 0001/2015, de 26 de julho de 2015, designo como secretária do presente procedimento a servidora Natália Arpini Lievore.

Ao cartório para, autuação, registro e providências de praxe.

MALÊ DE ARAGÃO FRAZÃO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 21, DE 20 DE SETEMBRO DE 2018

Notícia de Fato nº 1.18.000.002525/2018-27

O PROCURADOR ELEITORAL AUXILIAR DE GOIÁS, consoante designação constante na Portaria PRE-GO nº 243/2018, no exercício das atribuições previstas nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, bem como no art. 77 da LC nº 75/93, e na Portaria PGR/MPF nº 692/2016:

Considerando que “compete ao Procurador Regional Eleitoral exercer as funções do Ministério Público nas causas de competência do Tribunal Regional Eleitoral respectivo, além de dirigir, no Estado, as atividades do setor” (art. 77, caput, da LC n. 75/93);

Considerando que “o Procurador-Geral Eleitoral poderá designar, por necessidade de serviço, outros membros do Ministério Público Federal para oficiar, sob a coordenação do Procurador Regional, perante os Tribunais Regionais Eleitorais” (art. 77, parágrafo único, da LC n. 75/93);

Considerando a Portaria PGR/MPF nº 253, de 23 de março de 2018, que designou “os Procuradores da República LÉA BATISTA DE OLIVEIRA MOREIRA LIMA, RAFAEL PAULA PARREIRA COSTA e RAPHAEL PERISSÉ RODRIGUES BARBOSA para, sem prejuízo de suas atribuições, oficiarem, conjuntamente e sob a coordenação do Procurador Regional Eleitoral, perante o Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, como Procuradores Eleitorais Auxiliares, até a diplomação dos eleitos”;

Considerando que “incumbe aos Procuradores Eleitorais Auxiliares responderem, conjuntamente com o Procurador Regional Eleitoral, pelos plantões da Procuradoria Regional Eleitoral no período de 15 de agosto de 2018 até a diplomação dos eleitos, devendo praticar os atos processuais nos processos recebidos durante o plantão, ainda que este já tenha encerrado (art. 1, inciso I, da Portaria 243/2018);

Considerando que “incumbe aos Procuradores Eleitorais Auxiliares funcionarem em todos os processos da competência dos Juízes Auxiliares do TRE/GO que se refiram a propaganda eleitoral, divulgação irregular de pesquisa eleitoral, direito de resposta ou que tenham o rito estabelecido pelo art. 96 da Lei nº 9.504/97 (art. 1, inciso II, da Portaria 243/2018);

Considerando que “incumbe aos Procuradores Eleitorais Auxiliares representar ao Juiz Auxiliar do TRE/GO para o exercício do seu poder de polícia e instaurar Procedimento Preparatório Eleitoral (Portaria PGR/MPF nº 692/2016) ou procedimento administrativo (Resolução CNMP nº 174/2017), assim como realizar diligências necessárias à instrução dos feitos em que oficiem ou devam oficiar, bem como, quando for o caso, deprecá-las aos promotores eleitorais (Portaria PRE/GO nº 161/2018)” nos termos do art. 1, inciso II, alíneas “e” e “f” da Portaria 243/2018;

Considerando que “a propaganda, qualquer que seja sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais” (art. 6, caput, da Resolução TSE 23.551/17 e art. 242).

Considerando que chegou ao conhecimento deste Procurador Eleitoral Auxiliar notícia de que supostamente foi veiculada propaganda eleitoral em emissora de televisão na qual foram sustentados fatos inverídicos acerca da remuneração dos policiais goianos pelo candidato ao Senado, MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR, a qual poderia, em tese, influenciar na escolha do voto pelos eleitores;

Considerando que “as gravações da propaganda eleitoral deverão ser conservadas pelo prazo de 20 (vinte) dias depois de transmitidas pelas emissoras de até 1 kWh (um quilowatt) e pelo prazo de 30 (trinta) dias pelas demais (Lei nº 4.117/1962, art. 71, § 3º, com alterações do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967) nos termos do art. 64, caput, da Resolução TSE nº 23.551/17;

Considerando que “as gravações ficarão no arquivo da emissora, mas à disposição da Justiça Eleitoral, para servir como prova sempre que requerido”, termos do parágrafo único do art. 64, caput, da Resolução TSE nº 23.551/17;

Considerando que para possível representação e acionamento do efetivo poder de polícia visando a apurar e coibir possíveis irregularidades durante a propaganda eleitoral faz-se necessária a visualização da suposta propaganda;

RESOLVE converter a notícia de fato eleitoral nº 1.18.000.002525/2018-27 em Procedimento Preparatório Eleitoral – PPE, objetivando apurar e obstar a eventual prática de propaganda eleitoral irregular, por parte do candidato ao cargo de Senador da República, Sr. MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR, adotando-se, como providências preliminares, a requisição, com fulcro no art. 129, inciso VI, da CF/88 e no artigo 8º, inciso IV, da LC nº 75/93, a emissora TELEVISÃO ANHANGUERA S/A, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias corridos, contendo mídias da propaganda eleitoral do candidato MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR divulgada no dia 10 de setembro de 2018 na modalidade inserção e/ou bloco;

Após a conclusão da diligência, retornem os autos conclusos.
Autue-se. Publique-se. Cumpra-se.

RAFAEL PAULA PARREIRA COSTA
Procurador Eleitoral Auxiliar

PORTARIA Nº 184, DE 19 DE SETEMBRO DE 2018

A Procuradora da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o INQUÉRITO CIVIL e a AÇÃO CIVIL PÚBLICA, para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos (artigo 129, incisos III e VI, da CF; artigos 6º, inciso VII, alíneas “a”, “c” e “d”, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que também é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a competência da União em promover a reforma agrária (artigo 184 da CF);

CONSIDERANDO que é função do INCRA implementar a política de reforma agrária e realizar o ordenamento fundiário nacional, contribuindo para o desenvolvimento rural sustentável (artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.110, 9 julho de 1970);

CONSIDERANDO a reforma agrária como o conjunto de medidas que visam promover melhor distribuição da terra, mediante modificações no regime de sua posse e uso, a fim de atender aos princípios de justiça social e ao aumento de produtividade (artigo 1º, § 1º, da Lei federal nº 4.504/64);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal velar pela correta execução da política de reforma agrária, na qual se inclui a regular ocupação das parcelas;

CONSIDERANDO que o prazo de tramitação do procedimento preparatório nº 1.18.000.002796/2017-00 encontra-se expirado, conquanto reste a necessidade de diligências no sentido de colher informações, documentos e outros elementos;

RESOLVE converter o procedimento preparatório nº 1.18.000.002796/2017-00 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando apurar as ações e omissões ilícitas do INCRA relativas a possíveis irregularidades na compra e venda de parcelas no Projeto de Assentamento Dom Tomás Balduino, localizado no Município de Goiás/GO.

DETERMINO:

1. Autue-se esta portaria como ato inaugural do INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

2. Encaminhe-se cópia dos autos ao Núcleo Criminal desta Procuradoria da República, para as medidas que entender cabíveis na seara criminal;

3. Requisite-se ao INCRA a realização de vistoria, no prazo de 60 dias, no PA Dom Tomás Balduino, situado no Município de Goiás/GO, para verificar as informações apresentadas na representação;

4. Encaminhe-se cópia desta portaria à PFDC, para conhecimento e inclusão na sua base de dados, nos termos do artigo 62, I, da Lei Complementar nº 75/1993, e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMFP e publicação.

LÉA BATISTA DE O. M. LIMA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 18, DE 10 DE SETEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora Regional Eleitoral signatária, com fundamento no artigo 129, inciso II, da Constituição Federal e no artigo 5º, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando o exercício funcional na área Eleitoral, nos termos do artigo 77 da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando realização de contratações temporárias de profissionais de educação básica na rede estadual de ensino durante o período eleitoral pela Secretaria de Educação, Esporte e Lazer do Estado de Mato Grosso;

Por derradeiro, considerando a necessidade de se colher subsídios necessários à atuação do Ministério Público Eleitoral perante a Justiça Eleitoral, conforme determina o artigo 2º da Portaria PGR/MPF nº 692/2016;

R E S O L V E

Instaurar Procedimento Preparatório Eleitoral - PPE, com a seguinte ementa: ELEIÇÕES 2018. INVESTIGA A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSORES EM SUBSTITUIÇÃO, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, DURANTE O

PERÍODO ELEITORAL ATÉ A POSSE.

Comunique-se a Procuradoria-Geral Eleitoral, consoante o artigo 4º da Portaria PGR/MPF nº 692/2016.

Registre-se. Autue-se. Publique-se.

CRISTINA NASCIMENTO DE MELO
Procuradora Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 20, DE 17 DE SETEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora Regional Eleitoral signatária, com fundamento no artigo 129, inciso II, da Constituição Federal e no artigo 5º, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando o exercício funcional na área Eleitoral, nos termos do artigo 77 da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando que notícia jornalística juntada aos autos aponta que possivelmente o Presidente do PP aproveitou entrega de títulos de propriedade rural para pedir votos, no exercício do cargo,

Por derradeiro, considerando a necessidade de se colher subsídios necessários à atuação do Ministério Público Eleitoral perante a Justiça Eleitoral, conforme determina o artigo 2º da Portaria PGR/MPF nº 692/2016;

R E S O L V E

Instaurar Procedimento Preparatório Eleitoral - PPE, para apurar eventual conduta vedada praticada pelo Presidente do PP, consistente em pedir votos para o candidato Pedro Taques durante evento de entrega de títulos de regularização fundiária.

Comunique-se a Procuradoria-Geral Eleitoral, consoante o artigo 4º da Portaria PGR/MPF nº 692/2016.

Registre-se. Autue-se. Publique-se.

ARIELLA BARBOSA LIMA
Procuradora Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 21, DE 17 DE SETEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora Regional Eleitoral signatária, com fundamento no artigo 129, inciso II, da Constituição Federal e no artigo 5º, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando o exercício funcional na área Eleitoral, nos termos do artigo 77 da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando que nos autos há notícia de possível uso de evento em que o Governador do Estado palestrou para servidores públicos estaduais.

Por derradeiro, considerando a necessidade de se colher subsídios necessários à atuação do Ministério Público Eleitoral perante a Justiça Eleitoral, conforme determina o artigo 2º da Portaria PGR/MPF nº 692/2016;

R E S O L V E

Instaurar Procedimento Preparatório Eleitoral - PPE, para apurar se no evento realizado em 12 de julho de 2018 o candidato José Pedro Taques pediu votos aos servidores públicos estaduais ali presentes.

Comunique-se a Procuradoria-Geral Eleitoral, consoante o artigo 4º da Portaria PGR/MPF nº 692/2016.

Registre-se. Autue-se. Publique-se.

ARIELLA BARBOSA LIMA
Procuradora Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 23, DE 20 DE AGOSTO 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República abaixo subscrita, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e no inciso VII do artigo 6º da Lei Complementar nº 75/93,

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados;

Considerando a obrigação do Ministério Público Federal de resguardar a máxima efetividade dos direitos fundamentais dos cidadãos, sobretudo a dignidade humana, a vida, a saúde, a educação, a liberdade, moradia e o trabalho;

Considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

Considerando o teor da Notícia de Fato nº 1.20.000.002220/2014-33, que versa sobre supostas irregularidades na execução do Programa Nacional de Habitação Rural na comunidade Marzagão, os quais são responsáveis a Caixa Econômica Federal e a Prefeitura de Rosário Oeste/MT.

Considerando que é função do Estado implementar políticas de moradia às pessoas vulneráveis e realizar o ordenamento fundiário nacional, visando resguardar a dignidade humana, promover desenvolvimento social e posse e uso do solo e o aumento de produtividade;

Considerando que o instrumento adequado para o acompanhamento da implementação da política pública é o procedimento administrativo, previsto no inciso II do artigo 8º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

R E S O L V E converter a Notícia de Fato nº 1.20.000.002220/2014-33 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com a finalidade de “acompanhar a conclusão das obras em andamento do Programa Nacional de Habitação na comunidade Marzagão, em Rosário Oeste/MT”.

Comunique-se à combativa 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, por aplicação analógica do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal, aplicáveis ao procedimento administrativo por força do disposto no artigo 9º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017.

SAMIRA ENGEL DOMINGUES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 103, DE 13 DE JULHO DE 2018

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.20.000.001216/2017-09.
INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. DIREITOS DO PRESO – LESÃO A DIREITOS FUNDAMENTAIS – NÃO APRESENTAÇÃO IMEDIATA DOS LAUDOS DE EXAME DE CORPO DE DELITO PELO IML

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso das atribuições previstas nos artigos 127 e 129, incisos I e III, da Constituição da República; nos artigos 1º e 5º, inciso I, alínea “h”, inciso III, alíneas “b” e “e”, inciso V, alínea “b”, e inciso VI, da Lei Complementar nº 75/1993, no artigo 15 da Resolução CNMP nº 23/07 e nos artigos 4º, inciso IV, 23 e 24 da Resolução CSMPF nº 87/06, e, ainda,

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os elementos constantes no presente auto;

RESOLVE

INSTAURAR inquérito civil com o objetivo de apurar eventuais lesões a direitos fundamentais decorrentes da não apresentação imediata dos laudos de exame de corpo de delito pelo Instituto Médico Legal.

Preliminarmente, DETERMINA-SE a adoção das seguintes providências:

I – DÊ-SE ciência ao NAOP-1ª Região da presente medida, fazendo juntar a comunicação aos autos; e

II - REGISTRE-SE. AUTUE-SE. PUBLIQUE-SE, conforme determinação do artigo 4º da Resolução n. 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do artigo 7º da Resolução n. 87/2010 do Colendo Conselho Superior do Ministério Público.

LUCIANA SPERB DUARTE
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DE 6 DE SETEMBRO DE 2018

3º OFÍCIO. Autos nº 1.21.000.000941/2015-52 e nº 1.21.000.000395/2016-31.
Inquérito Civil

1. Objeto:

1.1. Os feitos em epígrafe tramitam em conjunto, em razão da conexão entre seus objetos, sendo o IC n. 1.21.000.000941/2015-52 o principal.

1.2. O IC n. 1.21.000.000941/2015-52 foi instaurado com o fito de “apurar possível nepotismo na contratação de terceirizados pelo Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian”; a partir de cópia do Acórdão 1332/2015-TCU-Segunda Câmara, por meio do qual o Tribunal de Contas da União apreciou a TC n. 032.838/2011-5, que tratou de representação de iniciativa desta Procuradoria da República, acerca de irregularidades praticadas no âmbito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS) e do Hospital Universitário (HU), relativas à contratação de familiares de servidores dessas entidades por empresa prestadora de serviços terceirizados, a empresa Skyserv Locação de Mão de Obra Ltda. (CNPJ 04271959/0001-12), no exercício de 2011, para realizarem serviços continuados de apoio administrativo, manutenção e suporte à saúde previstos no Contrato n. 3/2011.

1.3. O IC n. 1.21.000.000395/2016-31 foi instaurado com o fito de “apurar possível prática de nepotismo na contratação de terceirizados do Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian, violando o Decreto n. 7.203/2010, envolvendo Antônio Carlos Canteiro Dorsa, José Carlos Dorsa Vieira Pontes, Linda Caroline Arantes Torres, Fernando Henrique Arantes Torres e Alceu Edison Torres”; a partir de cópia da promoção de arquivamento do Procedimento Preparatório (PP) n. 1.21.000.000363/2016-35 e de documentação extraída do Inquérito Policial (IPL) n. 0536/2012 – SR/PF/MS.

2. Elementos:

2.1. Do IC n. 1.21.000.000941/2015-52, extrai-se que:

2.1.(a). Em 10/03/2011, foi firmado o Contrato n. 03/2011 (f. 32-50), entre o Hospital Universitário Maria Pedrossian da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul e a empresa Skyserv Locação de Mão de Obra Ltda., cujo objeto era a contratação de empresa especializada em prestação de serviços continuados de execução indireta de apoio administrativo, manutenção e suporte à saúde, para atender às unidades do HU, em conformidade com os termos do edital de Pregão Eletrônico n. 109/2010, com vigência de 10/03/2011 a 09/03/2012.

2.1.(b). Na TC n. 032.838/2011-5 (mídia de f. 29) analisou-se a contratação de 5 funcionários da empresa Skyserv para executarem os serviços objeto do Contrato n. 03/2011, que teriam relação de parentesco com servidores da UFMS, quais sejam:

Antônio Carlos Cantero Dorsa (assessor de projeto) – admitido em 10/03/2011, com salário mensal de R\$ 2.175,61, primo do então Diretor-Geral do HU, José Carlos Dorsa Vieira Pontes;

Antônio Marcos Ibrahim (assessor de projeto) – admitido em 10/03/2011, com salário mensal de R\$ 2.175,61, irmão do então Diretor Clínico do HU, Marcelino Chehoud Ibrahim;

Fernando Begena (assistente de projeto) – admitido em 01/04/2011, com salário mensal de R\$ 1.057,74, filho do então Diretor Administrativo do HU, Gilberto Begena;

Fernando Henrique Arantes Torres (assessor de projeto) – admitido em 10/03/2011, com salário mensal de R\$ 2.175,61, filho do Gestor do Contrato n. 03/2011, Alceu Edison Torres;

Priscila Verão Lopes (auxiliar de escritório) – admitida em 10/03/2011, com salário mensal de R\$ 664,08, filha da Assessora de Orçamento e Finanças do HU, Elizabeth Antônio Verão Lopes.

2.1.(c). Consta do voto condutor do Acórdão 1332/2015-TCU-Segunda Câmara (f. 20-23), que não restou comprovado nos autos da TC n. 032.838/2011-5 o favorecimento/direcionamento à contratação da empresa Skyserv pelo HU.

2.1.(d). Consta da documentação acostada à TC n. 032.838/2011-5 que Fernando Henrique Arantes Torres foi admitido em 10/03/2011 e afastado em 09/03/2012 – após auditoria da Controladoria-Geral da União –, tendo a rescisão do contrato sido formalizada em 17/07/2012 (cópia anexa).

2.1.(e). No Acórdão n. 1332/2015-TCU-Segunda Câmara (f. 7-25), o TCU: (i) acolheu as razões de justificativa apresentadas por Elizabeth Antônio Verão Lopes, Gilberto Begena, José Carlos Dorsa Vieira Pontes e Marcelino Chehoud Ibrahim; e (ii) rejeitou as razões de justificativa de Alceu Edison Torres e, com fundamento no art. 58, II, da Lei n. 8.443/92, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 3.000,00, em razão de ter exercido função de gestor de contrato e fiscal de serviços prestados pelo seu filho Fernando Henrique Arantes Torres, contratado da empresa Skyserv, afrontando os princípios da moralidade e da impessoalidade (art. 37, CF). A condenação foi mantida pelo TCU no Acórdão n. 9455/2017-TCU-Segunda Câmara (f. 72-73).

2.2. Do IC n. 1.21.000.000395/2016-31, extrai-se que:

2.2.(a). Da promoção de arquivamento do PP n. 1.21.000.000363/2016-35, tem-se que (f. 02-08): (i) o PP foi instaurado a partir de cópia do IPL n. 0536/2012 – SR/PF/MS (f. 29-40), o qual, por sua vez, foi inicialmente instaurado para apurar possível crime de dispensa ilegal de licitação que deu origem ao Contrato n. 04/2012 (f. 09-26), firmando entre o Hospital Universitário Maria Pedrossian da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul e a empresa Douraser Prestadora de Serviços de Limpeza e Conservação Ltda. (CNPJ 05.539.682/0001-29), cujo objeto era a contratação de empresa especializada em prestação de serviços continuados de execução indireta de apoio administrativo, manutenção e suporte à saúde, para atender às unidades do HU, com a vigência de 6 meses; (ii) o IPL n. 0536/2012 – SR/PF/MS foi arquivado pela 5ª Vara da Justiça Federal de Campo

Grande, diante da ausência de elementos capazes de demonstrar a materialidade e a autoria de crimes, bem como pela inexistência de outras diligências a serem realizadas para esta finalidade (cópias anexas); (iii) o Contrato n. 04/2012 foi auditado pela Controladoria-Geral da União, não tendo sido identificada a prática de ilícitos; e (iv) foi promovido o arquivamento do PP diante da ausência de provas que indiquem o cometimento de atos ímprobos, com base nas razões do arquivamento do IPL n. 0536/2012 – SR/PF/MS.

2.2.(b). A promoção de arquivamento do PP n. 1.21.000.000363/2016-35 foi homologado pela E. 5ª CCR (cópia anexa).

2.2.(c) Em atenção à requisição ministerial, a empresa Douraser juntou cópias das fichas funcionais e informou que (f. 57-138): Antônio Carlos Cantero Dorsa (assessor de projeto) foi admitido em 10/03/2012 e demitido em 19/05/2013; Fernando Henrique Arantes Torres (assessor de projeto) foi admitido em 10/03/2012 e demitido 16/05/2013; e Linda Caroline Arantes Torres (assessora de projeto) foi admitida em 01/10/2012 e demitida em 06/06/2013.

2.2.(d). A Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul encaminhou as fichas funcionais de Alceu Edison Torres e de José Carlos Dorsa Vieira Pontes (f. 142-148).

3. Análise:

3.1. De início, tem-se que as empresas Skyserv e Douraser foram contratadas para a prestação de serviços continuados de execução indireta de apoio administrativo, manutenção e suporte à saúde, para atender às unidades do HU; não havendo elementos probatórios tanto nos autos da TC n. 032.838/2011-5 quanto do PP n. 1.21.000.000363/2016-35 – promoção de arquivamento homologado pela E. 5ª CCR – que indiquem o favorecimento/direcionamento às suas contratações pelo HU. Ou seja: não há, nesse ponto, indicativo de conduta que pudesse ser classificada como ímproba nos termos da Lei n. 8.429/1992.

3.2. Posto isto, as contratações de familiares de servidores da UFMS e do HU pelas empresas Skyserv e a Douraser, poderiam ensejar, em tese, a prática de atos ímprobos na modalidade prevista no art. 11 da Lei n. 8.429/1992, em face da possível caracterização de nepotismo (art. 7º, Decreto n. 7.203/2010); todavia, com base nos elementos de prova colhidos nos dois procedimentos em questão, não se vislumbra, com a segurança necessária para a persecução em juízo, a presença de conduta dolosa (deliberada) violadora de princípios da administração pública por parte dos agentes envolvidos.

3.3. Com efeito, o TCU no Acórdão n. 1332/2015-TCU-Segunda Câmara, quanto aos contratados da Skyserv, acatou as razões de justificativa apresentadas por Elizabeth Antônio Verão Lopes, Gilberto Begena, José Carlos Dorsa Vieira Pontes e Marcelino Chehoud Ibrahim (item 2.1.(e), acima); sendo que, embora, tenha rejeitado as razões de justificativa apresentadas por Alceu Edison Torres, não se colhe dos autos da TC n. 032.838/2011-5 elementos de prova suficientes a demonstrarem, com a segurança necessária para a persecução em juízo, a presença de conduta dolosa (deliberada) violadora de princípios da administração pública por parte desse servidor.

3.4. De todo modo, quanto aos contratados da Skyserv, embora não se tenha nos autos a data exata da demissão/desvinculação de todos os agentes, tem-se que, segundo consta da TC n. 032.838/2011-5, o contrato firmado entre a Skyserv e o HU foi rescindido no ano de 2012, o que tornam as sanções da Lei n. 8.429/1992 que poderiam ser aplicadas a Priscila Verão Lopes, Fernando Begena, Fernando Henrique Arantes Torres (rescisão formalizada em 17/07/2012), Antônio Carlos Cantero Dorsa e Antônio Marcos Ibrahim, prescritas (art. 23, II, Lei n. 8.429/1992, c/c art. 142, I, Lei n. 8.112/1990)1.

3.5. Igualmente, quanto aos contratados da Douraser, tem-se que as sanções da Lei n. 8.429/1992 que poderiam ser aplicadas a Antônio Carlos Cantero Dorsa (demitido em 19/05/2013), Fernando Henrique Arantes Torres (demitido em 16/05/2013) e Linda Caroline Arantes Torres (06/06/2013), estão prescritas (art. 23, II, Lei n. 8.429/1992, c/c art. 142, I, Lei n. 8.112/1990)2.

4. Conclusão:

4.1. Realizadas as diligências cabíveis, tem-se não haver, nos autos destes inquéritos civis, elementos indicativos de prática de ato de improbidade administrativa (enriquecimento ilícito, prejuízo ao patrimônio público ou grave e deliberada violação de princípio da Administração Pública).

4.2. Outrossim, ausente indício de conduta delituosa, não cabe a adoção de medida no âmbito penal (Enunciado n. 4 da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal3). Rememore-se que o IPL n. 0536/2012 – SR/PF/MS foi arquivado pela 5ª Vara da Justiça Federal de Campo Grande.

4.3. Nos termos do artigo 10, caput, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, promove-se o arquivamento dos Inquéritos Civis n. 1.21.000.000941/2015-32 e n. 1.21.000.000395/2016-31.

5. Providências:

5.1. Tratando-se de procedimentos instaurados em face de dever de ofício, não há cientificação a ser realizada (Orientação n. 8 da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão4).

5.2. Remetam-se os autos ao órgão de revisão competente, qual seja, a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal5 no prazo de três dias (art. 10, § 1º, Res. 23/2007-CNMP; art. 9º, § 1º, Lei 7.347/1985).

5.3. Tendo em vista a necessidade de atuação do órgão de revisão, o prazo para a conclusão do IC n. 1.21.000.000941/2015-32 fica prorrogado por 1 (um) ano (art. 15, caput, Res. 87/2006-CSMPF).

5.4. Publique-se (art. 16, § 1º, I, Res. 87/2006-CSMPF).

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES
Procurador da República
(em substituição legal)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECOMENDAÇÃO Nº 62, DE 20 DE SETEMBRO DE 2018

REFERÊNCIA: IC n.º 1.22.000.002863/2017-55. RECOMENDANTE: Ministério Público Federal. RECOMENDADO: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN-MG

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo Procurador da República signatário, vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial as consubstanciadas no artigo 129, II e IX da Constituição Federal, e nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75,

de 20 de maio de 1993, observando-se ainda do disposto na Resolução CNMP nº 164, de 28 de março de 2017, apresentar as seguintes considerações para, ao final, expedir recomendação.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da CR/88);

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225 da CR/88);

CONSIDERANDO que a Constituição, em seu art. 216, afirma que “Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, a memória dos diferentes grupos da sociedade brasileira, nos quais se incluem os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico e científico”;

CONSIDERANDO que o §1º desse mesmo artigo determina que “o Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de formas de acautelamento e preservação.”;

CONSIDERANDO que a lista encaminhada pelo Grupo de Trabalho Patrimônio Cultural (4ª CCR), atualizada em 2015, revela a situação preocupante em que se encontra o patrimônio cultural brasileiro, uma vez que noticiou a existência de um passivo da monta de 800 processos de tombamento abertos e não concluídos pelo IPHAN;

CONSIDERANDO que cabe à autarquia, através de suas estruturas internas – superintendências e conselho consultivo – instruir os feitos pertinentes e finalizá-los, procedendo, ou não, ao tombamento;

CONSIDERANDO que o número de processos pendentes no universo de bens tombados pelo IPHAN é extramente significativo e traz risco ao Patrimônio Cultural Brasileiro;

CONSIDERANDO o instituto do tombamento só se efetiva com o ato de inscrição no Livro de Tombo, após a obediência ao Decreto-Lei 25/37 e que a esta norma vacila em aspectos importantes do instituto, especialmente no que tange aos prazos para conclusão do Processo;

CONSIDERANDO que, embora sujeita à “discricionariedade” da Administração Pública quanto à sua instituição, o tombamento é passível de submissão ao Poder Judiciário quanto às questões formais do procedimento, ou seja, relacionados a sua legalidade e regular processamento;

CONSIDERANDO o Direito Fundamental da duração razoável do processo judicial e administrativo expresso no art.5º, LXXVIII, incluído pela EC nº45/2004;

CONSIDERANDO o §1º do art.5º da Constituição da República, que reconhece a aplicação imediata dos direitos fundamentais do art.5º da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a aplicação do direito à duração razoável do processo de tombamento é encampada, como não poderia deixar de ser, pela jurisprudência pátria: “MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE TOMBAMENTO DE IMÓVEL. DEMORA INJUSTIFICADA. DIREITO FUNDAMENTAL À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. SEGURANÇA CONCEDIDA NA ORIGEM. (...) TJ-SC – MS: 874815 SC 2010.087481-5” e AG 00075603120114050000, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:16/05/2012 – Página:112.);

CONSIDERANDO que a maior parte dos Processos de Tombamento Abertos no IPHAN conta com mais de 30 (trinta) anos de tramitação, existindo registros de procedimentos com mais de setenta anos sem conclusão;

CONSIDERANDO que entre os cerca de 800 processos pendentes que tramitam no IPHAN, ao menos 27 situam-se no território de atribuição desta Procuradoria da República;

CONSIDERANDO especificamente o processo de tombamento do CONJUNTO PAISAGÍSTICO DO PICO E DA PARTE MAIS ALCANTILADA DA SERRA DO CURRAL, que depois de ter a poligonal de proteção alterada no ano de 1970, encontra-se em estágio de rerratificação, pendente de conclusão (Processo n.º 591-T-1958 – PA IPHAN 01450.011559/2010-18 Municípios de Belo Horizonte e Nova Lima);

CONSIDERANDO a prerrogativa conferida ao MINISTÉRIO PÚBLICO para expedir RECOMENDAÇÕES, no exercício da defesa dos valores, interesses e direitos da coletividade, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito e aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis (artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993);

E CONSIDERANDO, por fim, o disposto na Resolução CNMP nº 164, de 28 de março de 2017, que disciplina a expedição de recomendações pelo Ministério Público brasileiro, que estabelece, dentre outras diretrizes, a possibilidade de a recomendação poder ser dirigida, de maneira preventiva ou corretiva, preliminar ou definitiva, a qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha condições de fazer ou deixar de fazer alguma coisa para salvaguardar interesses, direitos e bens de que é incumbido o Ministério Público,

RECOMENDA ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, por meio de sua Superintendência em Minas Gerais, que:

a) caracterize a situação do conjunto paisagístico objeto do pedido de rerratificação de tombamento, encaminhando ao MPF, no prazo de 90 (noventa) dias, parecer específico, com análise técnica e fotos, no qual se manifeste quanto à proposta de rerratificação do tombamento do bem, indicando e justificando a sua pertinência ou eventual arquivamento do processo;

b) seja, em caso de pertinência da rerratificação da área de tombamento, realizada a notificação do(s) proprietário(s), com consequentes efeitos constituintes do tombamento provisório, no prazo máximo de 90 (noventa) dias;

c) encaminhe o procedimento ao Conselho Consultivo para deliberação final sobre a proteção, concluindo-se o procedimento em 180 (cento e oitenta) dias.

d) preste as demais informações que se fizerem necessárias.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes.

Nesse passo, com fundamento no artigo 8º, II, e §§ 3º e 5º da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 10 da Lei nº 7.347/85, requisita sejam prestadas informações acerca da retomada do andamento do procedimento de rerratificação do tombamento, mediante comprovação da realização das medidas acima mencionadas ou as justificativas para o não acatamento desta Recomendação.

JOSÉ ADÉRCIO LEITE SAMPAIO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 31, DE 6 DE SETEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no artigo 127, caput, e no artigo 129, incisos III e V, da Constituição Federal; no artigo 6º, inc. VII, alínea b, e no art. 7º, inc. I, da Lei Complementar n.º 75/93; no art. 1º, inc. IV e no art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85; e no artigo 2º, da Resolução n.º 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, conforme designa o art. 129, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a possível irregularidade na distribuição de consultas médicas de alta complexidade para o município de Cascavel.

DETERMINO a conversão do presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL, devendo ser tomadas as seguintes providências:

Autue-se esta Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.25.002.000189/2018-23, como Inquérito Civil, constando na capa a seguinte

ementa:
"COMBATE À CORRUPÇÃO. Apurar eventuais irregularidades na distribuição de consultas médicas de alta complexidade no município de Cascavel." Assunto: 10014.

Comunique-se, por meio eletrônico, para fins de publicação oficial desta Portaria, nos termos do art. 7º da Resolução 23/07/CNMP.

Para secretariar o procedimento, designo os servidores deste gabinete, os quais deverão zelar pelo respeito ao prazo para conclusão do presente Inquérito Civil;

Sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

Por fim, com a resposta do Ofício 874/2018 ou findo o seu prazo, torne os autos conclusos.

ANDRE BORGES ULIANO
Procurador da República

PORTARIA Nº 129, DE 19 DE SETEMBRO DE 2018

Determina conversão em inquérito civil.

O Ministério Público Federal, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando a incumbência prevista nos arts. 6º, VII, b, e 7º, I, da Lei Complementar n. 75/1993;

b) considerando o disposto nas Resoluções n. 13/2006, n. 23/2007 e n. 63/2010, todas do Conselho Nacional do Ministério Público;

c) considerando que o objeto destes autos n. 1.25.007.000066/2018-42 insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o decurso do prazo de tramitação deste feito; e

e) considerando que há diligências em curso para apuração dos fatos:

Determino que a Secretaria converta o presente procedimento preparatório em inquérito civil.

Determino que os autos sejam novamente sobrestados no Núcleo Cível Extrajudicial, aguardando-se a resposta ao ofício n. 9282/2018 (PR-PR-00069803/2018).

JOÃO GUALBERTO GARCEZ RAMOS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 7, DE 5 DE SETEMBRO DE 2018

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado com o objetivo de acompanhar as medidas adotadas pelo INCRA para promover o uso adequado da terra pelos beneficiários do Projeto de Assentamento Sirigi, em Aliança/PE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM PERNAMBUCO, pela procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, incisos II, e VI, da Constituição Federal; nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e no artigo 8º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 174, de 04 de julho de 2017;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal a defesa de interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa (artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o art. 129, II, da Constituição Federal estatuiu que é função do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO o teor da Promoção de Arquivamento do Procedimento Administrativo nº 1.26.000.000992/2014-17;

CONSIDERANDO que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes;

CONSIDERANDO que para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público Federal poderá, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta (artigo 8º, II, da Lei Complementar 75/93);

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento destinado a acompanhar os fatos noticiados, determinando a remessa dessa portaria e dos documentos anexos à DICIV para registro e autuação como Procedimento Administrativo de Acompanhamento, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão e realização das comunicações de praxe.

Fica designada a servidora Cláudia Teixeira de Almeida, técnica administrativa, para atuar neste procedimento, enquanto lotada neste gabinete.

Por oportuno, determino o cumprimento das diligências expostas abaixo:

a) Reiterem-se os ofícios nº. 530 e 531/2017/GABPRM1/PRM-GOI, com menção expressa acerca do previsto no art. 10 da lei 7347/85, os quais devem ser entregues na modalidade “em mãos”, sendo aquele dirigido ao INCRA em Recife, ser entregue diretamente por motorista da PRPE.

Diligencie-se.

Cumpra-se.

MARIA MARILIA OLIVEIRA CALADO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 21, DE 12 DE SETEMBRO DE 2018

Ref.: PP nº 1.26.001.000060/2018-98

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pela Constituição da República;

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública na tutela dos interesses transindividuais (art. 129, inc. III, da CF/88);

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais e pelo respeito do Poder Público e serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República (art. 129, inc. II, da CF/88);

CONSIDERANDO que a presente Procedimento foi instaurado para apurar o contido na representação encaminhada por Joaquim Gomes dos Anjos, que requer esclarecimentos sobre escritura pública firmada entre a Cooperação Agrícola Mista do Projeto de Irrigação de Bebedouro - CAMPIB e a Codevasf, uma vez que parte das terras destinadas à Cooperação não foi repassada pela Codevasf.

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução CSMPF nº 87, de 03 de agosto de 2006, alterados pela Resolução CSMPF n.º 106 de 06 de abril de 2010;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO;

Em cumprimento à Resolução nº 87/2006-CSMPF, com as alterações promovidas pela Resolução nº 106/2010-CSMPF:

a) Autue-se a presente Portaria, com o presente procedimento administrativo;

b) Comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio eletrônico, informando da sua instauração, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2006, enviando cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

c) Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006-CSMPF, devendo o Cartório realizar o acompanhamento do prazo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

ELTON LUIZ FREITAS MOREIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 134, DE 18 DE SETEMBRO DE 2018

Ref.: Autos MPF/PRPE n.1.26.000.000909/2018-33

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

Considerando ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

Considerando ser função institucional do Ministério Público, dentre outras: I – zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF e 2º, Lei

Complementar n. 75/93); e II – promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, III, da Carta Magna, art. 6º, VII, e alíneas, da Lei Complementar n. 75/93 e art. 1º da Resolução CSMPF n. 87/2006);

Considerando a alteração promovida pela Resolução CSMPF n. 106/2010 no art. 4º, § 5º, da Resolução CSMPF n. 87/2006;

Considerando a necessidade de prosseguir apurando a notícia de inatividade do tronco ferroviário entre os municípios de Recife/PE e João Pessoa/PB, passando por Nazaré da Mata/PE;

RESOLVE DETERMINAR:

I. A conversão do Procedimento Preparatório n. 1.26.000.000909/2018-33 em Inquérito Civil, tendo por objeto apurar a notícia de inatividade do tronco ferroviário entre os municípios de Recife/PE e João Pessoa/PB, passando por Nazaré da Mata/PE”;

II. A autuação da presente portaria em conjunto com o procedimento em referência, bem como a remessa de cópia deste ato para fins de publicação, nos termos do art. 5º, VI, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPF n. 87/2006;

III. A comunicação do presente ato à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPF n. 87/2006;

e
IV. Monitore-se a resposta à requisição dirigida ao DNIT.

EDSON VIRGÍNIO CAVALCANTE JÚNIOR
Procurador da República
Atuando em substituição ao titular do 5º OTC

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 26, DE 19 DE SETEMBRO DE 2018

Converte a Notícia de Fato nº 1.27.005.000096.2018-02 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO serem funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos art. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO a Resolução nº 87, de 03.08.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, com a alteração dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 06.04.2010, a qual regulamenta no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO o Inquérito Civil nº 004/2014, objeto de declínio do Ministério Público Estadual do Piauí, destinado a apurar irregularidades na ampliação e reforma das Unidades Básicas de Saúde do Programa Saúde da Família na zona rural (localidade Pitombas) e na sede do município de Sebastião Barros/PI;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento da investigação.

RESOLVE:

Converter esta Notícia de Fato em Inquérito Civil, vinculando-o à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, devendo o Setor Jurídico tomar as medidas quanto à formalização e publicidade do que determinado.

SAULO LINHARES DA ROCHA
Procurador da República

PORTARIA Nº 27, DE 19 DE SETEMBRO DE 2018

Converte a Procedimento Preparatório nº 1.27.005.000117.2017-09 em Inquérito Civil

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO serem funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos art. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO a Resolução nº 87, de 03.08.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, com a alteração dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 06.04.2010, a qual regulamenta no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a representação do município de Palmeira do Piauí em desfavor do ex-gestor João Martins da Luz noticiando a omissão de prestação de contas do Convênio nº 7.93.07.0255/00, firmado com a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba-Codevasf, destinado à construção de 3256,12 m de pavimentação poliédrica na localidade Ananjána, na zona rural daquele município;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências.

RESOLVE:

Converter este Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, vinculando-o à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, devendo o Setor Jurídico tomar as medidas quanto à formalização e publicidade do que determinado.

SAULO LINHARES DA ROCHA
Procurador da República

PORTARIA Nº 93, DE 28 DE AGOSTO DE 2018

Conversão do Procedimento nº 1.27.000.002873/2017-12 em Inquérito Civil

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a sua atribuição da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III, da CF/88);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO o procedimento 1.27.000.002873/2017-12 instaurado nesta Procuradoria para apurar supostas irregularidades na aplicação dos recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) desde 2013 no Município de Lagoa de São Francisco/PI;

CONSIDERANDO a necessidade de mais prazo para elaborar a minuta da ação cabível;

RESOLVE

CONVERTER, através da presente PORTARIA, diante do que preceitua o artigo 5º da Resolução CSMPPF nº 87/2010, o Procedimento Preparatório nº 1.27.000.002873/2017-12 em INQUÉRITO CIVIL tendo por objeto averiguar a referida irregularidade;

Autue-se, registre-se e publique-se.

ALEXANDRE ASSUNÇÃO E SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 1.003, DE 18 DE SETEMBRO DE 2018

Dispõe sobre férias da Procuradora da República SOLANGE MARIA BRAGA no período de 01 a 12 de outubro de 2018.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República SOLANGE MARIA BRAGA solicitou fruição de férias no período de 01 a 12 de outubro de 2018, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República SOLANGE MARIA BRAGA, no período de 01 a 12 de outubro de 2018, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculadas.

Parágrafo Único. Excluir a Procuradora da República SOLANGE MARIA BRAGA da distribuição de todos os feitos que lhe são vinculados no primeiro dia útil anterior às suas férias de 01 a 12 de outubro de 2018.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

RAFAEL ANTÔNIO BARRETTO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 1.010, DE 20 DE SETEMBRO DE 2018

Altera a Portaria PR-RJ 944/2018 que designou Procuradores da República para acompanharem os trabalhos de Correições Ordinárias Presenciais no período de 01 de outubro a 03 de novembro de 2018, na Capital do Rio de Janeiro.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais;

considerando a Portaria PR-RJ Nº 944/2018 (publicada no DMPF-e Nº 170 - Extrajudicial de 06 de setembro de 2018, Página 28) que designou Procuradores da República da PR-RJ para acompanharem os trabalhos de Correições Ordinárias Presenciais no período de 01 de outubro a 03 de novembro de 2018; e

considerando solicitação de permuta da Procuradora da República SOLANGE MARIA BRAGA DIAS com o Procurador da República ALEXANDRE RIBEIRO CHAVES, resolve:

Art. 1º Alterara Portaria PR-RJ Nº 944/2018 para designar os Procuradores da República abaixo relacionados para acompanharem os trabalhos de Correições Ordinárias Presenciais.

PROCURADORES	VARA FEDERAL	PERÍODO
Alexandre Ribeiro Chaves	30ª Vara Federal	01 a 05/10/2018
Solange Maria Braga	15ª Vara Federal	22 a 26/10/2018

Art. 2º Dê-se ciência à Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 2ª Região.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 440, DE 19 DE SETEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que este subscreve, com lastro nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República de 1988, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei 7347/85; e

Considerando o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.004305/2017-42 instaurado no Ministério Público Federal para apurar notícia de supostos ilícitos relacionados à edição da Portaria nº 38/2017 pela COMLURB;

Considerando as Resoluções CSMPF nº 87/2006 e CNMP nº 23/07;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.004305/2017-42 em INQUÉRITO CIVIL, a ser inaugurado pela presente Portaria, com a seguinte ementa:

PORTARIA Nº 38/2017 DA COMLURB – SUPOSTOS ILÍCITOS RELACIONADOS AO CREDENCIAMENTO DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS

Desta forma, determina as seguintes diligências:

- 1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe, inclusive para efeitos de prevenção;
- 2) Comunique-se à d. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

ANTONIO DO PASSO CABRAL
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 20, DE 18 DE SETEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento administrativo se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando a necessidade de realização de novas diligências;

Converte o Procedimento Preparatório autuado sob o n. 1.28.000.001943/2017-70, em Inquérito Civil Público de igual numeração, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP n. 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS:

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de notícia de Relatório de atuação em interdição de rodovia, relatando a atuação da 2ª Delegacia da PRF em São Gonçalo do Amarante na data de 22 de agosto de 2017, quando se evidenciou a interdição das rodovias BR-406 e 101 por integrantes do Movimento Sem Terra.

Determina, ainda, que seja comunicada a Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF– Direitos Sociais e atos administrativos em geral, a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Requer, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE MORAIS
Procuradora da República

PORTARIA Nº 26, DE 19 DE SETEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

- a) considerando o rol de atribuições previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência disposta no art. 6º, VII, “a” e “d”, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes do presente procedimento extrajudicial;

Resolve converter o Procedimento Preparatório n. 1.28.000.002167/2017-25 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: Apurar a demora da fila de espera para realização da cirurgia denominada “Laminectomia Descompressiva”, no Hospital Universitário Onofre Lopes (HUOL).

SUPOSTO RESPONSÁVEL: HOSPITAL UNIVERSITÁRIO ONOFRE LOPES – HUOL

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Wilson Damasceno Barbalho.

Determina a publicação desta Portaria no sítio oficial da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP n. 23/2007.

Determina, ainda, que seja comunicada à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP n. 23/2007.

Determina, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

CAROLINE MACIEL DA COSTA LIMA DA MATA
Procuradora da República
Titular do 4º Ofício

PORTARIA Nº 27, DE 19 DE SETEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, d, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento preparatório se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando a necessidade de realização de novas diligências;

Converte a Notícia de Fato autuada sob o nº. 1.28.200.000018/2018-11 em Inquérito Civil de igual numeração, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP n. 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: Ocupação irregular de área de preservação permanente (falésia), na altura do Restaurante Amô, impedindo o acesso do público às áreas de Patrimônio da União e da orla da praia de Pipa.

ORIGINADOR: EGESV – Estatuto Grupo Ecológico Salva Vidas

REPRESENTADO: a apurar

Determina que seja comunicada, por meio de cadastro no sistema institucional, à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

RODRIGO TELLES DE SOUZA
Procurador da República

PORTARIA Nº 29, DE 12 DE SETEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador Eleitoral signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, nos termos do parágrafo único do art. 3º da Portaria PGR/MPF nº 692, de 19 de agosto de 2016,

CONSIDERANDO que o fato veiculado na Notícia de Fato nº 1.28.000.001979/2018-34, instaurada para apurar a suposta prática de conduta eleitoral vedada - prevista no art. 73, incisos III, IV e VI, alínea “a”, da Lei nº 9.504/1997 – decorrente do fato de o Secretário Estadual de Saúde, Dr. Pedro Cavalcanti, acompanhado de sua esposa, Valéria Cavalcanti, terem comparecido ao Município de Santo Antônio/RN, no dia 25 de agosto de 2018, em período de campanha eleitoral, para realizar a doação de duas ambulâncias, promovendo a candidatura do governador Robinson Mesquita de Faria à reeleição, pode configurar conduta vedada;

CONSIDERANDO a proximidade do vencimento do prazo de tramitação do procedimento sob análise;

CONSIDERANDO a necessidade de análise pormenorizada e realização de diligências para amealhar os elementos de convicção necessários à atuação deste Órgão Ministerial;

DETERMINO:

PREPARATÓRIO a) com base no art. 2º, caput e §2º, da Portaria PGR/MPF nº 692/2016, a conversão da presente Notícia de Fato em PROCEDIMENTO ELEITORAL (PPE), para apuração de suposta conduta vedada;

b) que sejam cumpridas as disposições contidas no despacho de fls. 36/50;

c) que seja cientificada a Procuradoria-Geral Eleitoral, nos termos do art. 4º da Portaria PGR/MPF nº 692/2016;

d) que seja publicada a presente portaria no DMPF-e;

e) que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

Cumpra-se.

VICTOR MANOEL MARIZ
Procurador Eleitoral auxiliar

PORTARIA Nº 31, DE 19 DE SETEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

- a) considerando o rol de atribuições previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência disposta no art. 6º, VII, b, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes do presente procedimento extrajudicial e a necessidade de se prosseguir na instrução do

feito, com realização de outras diligências para o perfeito deslinde da questão;

RESOLVE CONVERTER a Notícia de Fato nº 1.28.000.001887/2018-54 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: Medicamentos para tratamento de cirrose hepática supostamente não distribuídos pelo SUS. LANZOPRAZOL 30mg e os compostos disponibilizados conjuntamente: FUROSEMIDA + CLORETO DE POSTÁSSIO; VALSARTANA + HIDROCLOROTIAZIDA + GILMEPIRIDA + CLORIDRATO DE METFORMINA.

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS: Ministério da Saúde

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Antônio José de Azevedo

Determina a publicação desta Portaria no sítio oficial da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, nos termos do que prevê os arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Determina, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

Cumpra-se.

RONALDO SÉRGIO CHAVES FERNANDES
Procurador da República

PORTARIA Nº 32, DE 19 DE SETEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, d, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento preparatório se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando a necessidade de realização de novas diligências;

Converte o Procedimento Preparatório autuado sob o nº. 1.28.200.000397/2018-31 em Inquérito Civil de igual numeração, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP n. 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: Apurar suposta prática de “venda casada” pela Caixa Econômica Federal, quando da realização de financiamentos imobiliários.

ORIGINADOR: Representação de AUGUSTA MARIA SOUSA CABRAL

REPRESENTADO: Caixa Econômica Federal

Determina que seja comunicada, por meio de cadastro no sistema institucional, à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

FELIPE VALENTE SIMAN
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA Nº 139, DE 14 DE SETEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos III e VI, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, e artigos 5º, incisos I e III, 6º, incisos VII, alínea “b”, e XIV, alínea “f”, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações das Resoluções CSMPF nº 106, de 06/04/2010, 108, de 04/05/2010, e 121, de 01/12/2011, bem como na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal garantir o efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias;

CONSIDERANDO que o inquérito civil é destinado à proteção do patrimônio público e social, dentre outros;

CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e/ou informações, pressupõe a existência de um procedimento formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 8º, caput, da Lei Complementar nº 75/93, e o artigo 1º, parágrafo único, da Resolução CNMP nº 23/2007, c/c artigo 1º, parágrafo único, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

CONSIDERANDO as informações e documentos acostados ao Procedimento Preparatório nº 1.32.000.000119/2017-97;

1. Autue-se como INQUÉRITO CIVIL, para a regular e legal coleta de elementos destinados ao esclarecimento do narrado, bem como objetivando subsidiar eventuais ações judiciais ou providências extrajudiciais que se revelarem necessárias, nos termos da lei, com o objeto/resumo já constante da capa dos autos;

2. DESIGNO os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente. Aos Ofícios expedidos no bojo deste Inquérito Civil deverá ser juntada cópia desta Portaria ou indicado o endereço oficial onde ela esteja disponível.

3. Caberá ao Setor Extrajudicial desta Procuradoria da República promover a autuação em Inquérito Civil, que deverá ser iniciado por meio desta Portaria. Havendo o recebimento de documentos recebidos a partir de requisição deste Órgão Ministerial, deverão estes ser juntados independente de novo despacho. Caso haja o vencimento do prazo de tramitação do ICP, ou ultrapassado o prazo de resposta das requisições (30 dias, caso outro não seja especificado), deverá o SEEXTJ/PR-RR certificar e fazer os autos conclusos para prorrogação ou análise.

4. Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI e 7º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como arts. 5º, VII, 6º e 16 da Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

PAULO HENRIQUE PEREIRA BRITO
Procurador da República

PORTARIA Nº 140, DE 14 DE SETEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos III e VI, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, e artigos 5º, incisos I e III, 6º, incisos VII, alínea “b”, e XIV, alínea “f”, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações das Resoluções CSMPF nº 106, de 06/04/2010, 108, de 04/05/2010, e 121, de 01/12/2011, bem como na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal garantir o efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias;

CONSIDERANDO que o inquérito civil é destinado à proteção do patrimônio público e social, dentre outros;

CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e/ou informações, pressupõe a existência de um procedimento formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 8º, caput, da Lei Complementar nº 75/93, e o artigo 1º, parágrafo único, da Resolução CNMP nº 23/2007, c/c artigo 1º, parágrafo único, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

CONSIDERANDO as informações e documentos acostados ao Procedimento Preparatório nº 1.32.000.001148/2017-59;

1. Autue-se como INQUÉRITO CIVIL, para a regular e legal coleta de elementos destinados ao esclarecimento do narrado, bem como objetivando subsidiar eventuais ações judiciais ou providências extrajudiciais que se revelarem necessárias, nos termos da lei, com o objeto/resumo já constante da capa dos autos;

2. DESIGNO os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente. Aos Ofícios expedidos no bojo deste Inquérito Civil deverá ser juntada cópia desta Portaria ou indicado o endereço oficial onde ela esteja disponível.

3. Caberá ao Setor Extrajudicial desta Procuradoria da República promover a autuação em Inquérito Civil, que deverá ser iniciado por meio desta Portaria. Havendo o recebimento de documentos recebidos a partir de requisição deste Órgão Ministerial, deverão estes ser juntados independente de novo despacho. Caso haja o vencimento do prazo de tramitação do ICP, ou ultrapassado o prazo de resposta das requisições (30 dias, caso outro não seja especificado), deverá o SEEXTJ/PR-RR certificar e fazer os autos conclusos para prorrogação ou análise.

4. Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI e 7º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como arts. 5º, VII, 6º e 16 da Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

PAULO HENRIQUE FERREIRA BRITO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 188, DE 20 DE SETEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente as estatuídas na Constituição da República, arts. 127 e 129, na Lei Complementar nº 75/93, arts. 5º, 6º, caput, inc. VII, alínea b, e 7º, e na RESOLUÇÃO nº 23, de 17.9.2007, do CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, e considerando os elementos constantes do expediente PR-SC-00043661/2018, RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL - IC para coligir dados e informações sobre os fatos noticiados, a fim de que, ao final, sejam adotadas todas as providências jurídicas necessárias.

Assim, determino:

a) a abertura, o registro e a autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa:

4ª CCR. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO CULTURAL. FISCALIZAÇÃO DE INSTITUIÇÕES MUSEOLÓGICAS EM FLORIANÓPOLIS E MACRO-REGIÃO.

b) a comunicação deste ato à 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, solicitando-lhes publicação;

EDUARDO BARRAGAN
Procurador da República

PORTARIA Nº 620, DE 20 DE SETEMBRO DE 2018

O Procurador Regional Eleitoral, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com a Resolução n.º 001/2017/PGJ/PRE, de 06 de novembro de 2017, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 3918 e 3919, RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos a seguir referidos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
63ª/Ponte Serrada	Roberta Seitenfuss (20 a 26 de setembro)

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos a seguir discriminados:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
63ª/Ponte Serrada	Marcos Augusto Brandalise (20 a 26 de setembro)

MARCELO DA MOTA
Procurador Regional Eleitoral

DESPACHO DE 17 DE SETEMBRO DE 2018

Procedimento Extrajudicial nº 1.33.000.001733/2018-01

1) Considerando a necessidade de elucidar os fatos encaminhados pelo representante, determino a conversão desta Notícia de Fato em Procedimento Preparatório;

2) À AJUR/Gabinete para as anotações de estilo, bem como para a expedição de ofício, solicitando informações a respeito dos fatos narrados na representação inicial. Prazo de 30 (trinta) dias.

ANDRÉ TAVARES COUTINHO
Procurador da República

DESPACHO DE 17 DE SETEMBRO DE 2018

Procedimento Extrajudicial nº 1.33.000.001822/2018-49

1) Considerando a necessidade de elucidar os fatos encaminhados pelo Município de Governador Celso Ramos, determino a conversão desta Notícia de Fato em Procedimento Preparatório;

2) À AJUR/Gabinete para as anotações de estilo, bem como para a adoção das demais medidas determinadas nos autos.

ANDRÉ TAVARES COUTINHO
Procurador da República

DESPACHO DE 20 DE SETEMBRO DE 2018

Procedimento Extrajudicial nº 1.33.000.002401/2014-10

Considerando o decurso do prazo em razão do presente feito ter sido arquivado em abril de 2017, bem ainda diante da imprescindibilidade da realização de outras diligências atinentes ao acompanhamento do Cumprimento Provisório de Sentença nº 5009718-32.2011.404.7200, em especial obter o sequestro de verbas públicas da União para a aquisição da quantidade necessária de medicamento ao tratamento das pacientes pelo período de 03 (três) meses, prorrogo o seu prazo por 01 (um) ano, nos termos do art. 11 da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

À Ajur/Gabinete para solicitação da publicação do ato, bem ainda para registro da presente prorrogação no sistema Único.

ANDRÉ TAVARES COUTINHO
Procurador da República

DESPACHO DE 28 DE AGOSTO DE 2018

Procedimento Extrajudicial nº 1.33.000.002666/2015-91

Considerando o decurso do prazo e a imprescindibilidade da realização de outras diligências, a fim de alcançar o objeto do presente feito, em especial garantir o cumprimento das exigências da Vigilância Sanitária em Saúde do Município de Florianópolis pelo HU/UFSC, prorrogo o seu prazo por 01 (um) ano, nos termos do art. 9º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

À Secretaria de Gabinete para solicitação da publicação do ato, bem ainda para registro da presente prorrogação no sistema Único.

ANDRÉ TAVARES COUTINHO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 2, DE 17 DE SETEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no exercício de suas funções institucionais e legais, com assento em especial no disposto nos artigos 127 caput e 129 da Constituição Federal, no artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como a proteção dos interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (artigo 129, incisos I e II, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO os termos da Promoção de Arquivamento proferida nos autos do Procedimento Preparatório nº 1.34.041.000031/2018-88, no bojo da qual consignou-se a necessidade do acompanhamento de políticas públicas relacionadas à implantação das Unidades de Atenção Psicossocial - CAPS I nos municípios de Tupi Paulista e Panorama;

CONSIDERANDO o art. 8º, II, da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, que disciplina o Procedimento Administrativo como sendo o instrumento próprio para o acompanhamento e fiscalização de políticas públicas;

CONSIDERANDO o teor do art. 9º, da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, que determina que o procedimento administrativo de acompanhamento será instaurado por portaria sucinta, com delimitação do seu objeto;

RESOLVE, com fundamento nos dispositivos legais referidos, instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO, com prazo de 01 (um) ano, tendo por objeto acompanhar e monitorar a instalação de Unidades de Acolhimento inseridas na Rede de Atenção Psicossocial do Sistema Único de Saúde, pelos Municípios de Tupi Paulista e Panorama, determinando:

1 – Autue-se o presente, por meio da documentação consistente em cópia digital integral extraída do Procedimento Preparatório nº 1.34.041.000031/2018-88;

2 – Proceda-se ao registro e autuação da presente. Comunique-se, por meio eletrônico, para fins de publicação oficial desta Portaria, nos termos do art. 7º, da Resolução CNMP 23/07;

3 – Após, acautelem-se os autos no setor próprio, expedindo-se, a cada 03 (três) meses, ofícios aos municípios de Tupi Paulista e Panorama para que prestem informações atualizadas a propósito do objeto deste PA.

THALES FERNANDO LIMA
Procurador da República

PORTARIA Nº 3, DE 20 DE SETEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no exercício de suas funções institucionais e legais, com assento em especial no disposto nos artigos 127 caput e 129 da Constituição Federal, no artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente aqueles relativos a ações e serviços relacionados à educação (artigo 129, inciso II, da Constituição Federal, e artigo 5º, inciso V, alínea a, da Lei Complementar n. 75/93);

CONSIDERANDO os termos da Promoção de Arquivamento proferida nos autos do Inquérito Civil nº 1.34.002.000213/2015-72, no bojo da qual consignou-se a necessidade do acompanhamento e fiscalização das medidas anunciadas pela Secretaria de Estado de Educação de São Paulo visando a melhora do desempenho dos alunos da unidade de ensino “Padre Anchieta”, em Murutinga do Sul/SP;

CONSIDERANDO o artigo 8º, inciso II, da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, que disciplina o Procedimento Administrativo como sendo o instrumento próprio para o acompanhamento e fiscalização de políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO o teor do artigo 9º, da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, que determina que o procedimento administrativo de acompanhamento deverá ser instaurado por portaria sucinta, com delimitação do seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil;

RESOLVE, com fundamento nos dispositivos legais referidos, instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO, com prazo de 01 (um) ano, tendo por objeto acompanhar e fiscalizar as medidas anunciadas pela Secretaria de Estado de Educação de São Paulo visando a melhora do desempenho dos alunos da unidade de ensino “Padre Anchieta”, em Murutinga do Sul/SP;

1 – Autue-se o presente, por meio da documentação consistente em cópia digital integral extraída do Inquérito Civil nº 1.34.002.000213/2015-72;

2 – Proceda-se ao registro e autuação da presente. Comunique-se, por meio eletrônico, para fins de publicação oficial desta Portaria, nos termos do artigo 7º, da Resolução CNMP nº 23/07;

3 – Após, conclusos.

THALES FERNANDO LIMA
Procurador da República

PORTARIA Nº 297, DE 4 DE SETEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e considerando que:

- foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em São Paulo, o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.001587/2017-87, com a seguinte ementa:

"Pessoa portadora de deficiência. Aquisição de Veículo. Isenção de IPI e ICMS. Modelo Creta da Hyundai. Não concessão de isenção."

- referido Procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §7º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para que se possa prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando o quanto segue:

Autue-se esta Portaria e o Procedimento Preparatório 1.34.001.001587/2017-87 como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

Registre-se e publique-se, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público).

FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 5, DE 17 DE SETEMBRO 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencado nos artigos 127 e 129 da Constituição da República Federativa do Brasil (CR/1988); CONSIDERANDO a incumbência prevista no artigo 6º, inciso VII, alíneas “a” e “d”, e artigo 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e também o contido na Resolução 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

CONSIDERANDO a necessidade de se “acompanhar a implementação e o funcionamento do Comitê e dos Mecanismos Estaduais de Prevenção e Combate à Tortura no Estado de Sergipe”;

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL para adotar todas as medidas necessárias, judiciais e extrajudiciais, a respeito da temática em exame.

POSSÍVEL RESPONSÁVEL: a identificar.

OBJETO: “acompanhar a implementação e o funcionamento do Comitê e dos Mecanismos Estaduais de Prevenção e Combate à Tortura no Estado de Sergipe”;

1. Autue-se a presente portaria e a documentação específica (cópia integral, digitalizada, dos autos originários – Inquérito Civil número 1.35.000.000507/2016-68), no âmbito da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão e da Cidadã;

2. O(A) servidor(a) público(a) responsável pelos presentes autos é aquele(a) devidamente identificado no Sistema Único do MPF;

3. Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão – PFDC, para os fins previstos nos artigos 5º, inciso VI, e 16, § 1º, inciso I, da Resolução número 87/2006, do CSMPF; bem como artigos 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução número 23/2007, do CNMP.

Aracaju-SE, aos

RAMIRO ROCKENBACH DA SILVA MATOS TEIXEIRA DE ALMEIDA
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão e da Cidadã Substituto
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 2, DE 20 DE SETEMBRO DE 2018

Falta de acesso à água potável nas Comunidades Indígenas na Ilha do Bananal.
Ação Civil Pública nº. 1000185-21.2018.4.01.4302. Procedimento de Acompanhamento nº. 1.36.002.000152/2018-11

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em especial o art. 129, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia; promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, especialmente os relativos às comunidades indígenas; e, ainda, defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas (art. 129, II, III e V, da Constituição Federal e art. 6º, VII, “a”, “b”, “c” e “d”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO, ainda, que foi ajuizada a Ação Civil Pública nº 1000185-21.2018.4.01.4302, a qual busca o fornecimento de água potável e adequada ao consumo humano, em quantidade suficiente, às Comunidades Indígenas da Ilha do Bananal;

CONSIDERANDO, por fim, o disposto na Resolução nº 159, de 14 de fevereiro de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que dispõe sobre as audiências públicas no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados;

RESOLVE:

Convocar AUDIÊNCIA PÚBLICA para promover o debate entre o Ministério Público Federal, as Comunidades Indígenas localizadas no Município de Formoso do Araguaia/TO, Sandolândia/TO e Lagoa da Confusão/TO, os órgãos e autoridades públicas, em especial o Distrito Sanitário Especial Indígena no Tocantins – DSEI/TO, que atuam em questões relacionadas aos direitos dos índios para discutir a “Falta de acesso à água potável nas Comunidades Indígenas na Ilha do Bananal”.

Como disciplina da Audiência Pública, DETERMINO:

I – A audiência pública será realizada no dia 03 de outubro de 2018, a partir das 13:30 horas, no Aldeia Canuanã, localizada no Município de Formoso do Araguaia/TO;

II – A audiência será coordenada pelo Procurador da República signatário e terá como objetivo promover o debate sobre os principais desafios enfrentados para implantar o sistema de abastecimento de água potável nas aldeias que sofrem com tal problema;

III – Serão convidados a compor a mesa, sem prejuízo da participação de outros legitimados, representantes dos seguintes órgãos e instituições:

a) Distrito Sanitário Especial Indígena no Tocantins – DSEI/TO;

b) FUNASA

c) Fundação Nacional do Índio – FUNAI;

d) CONJABA

e) Defensoria Pública de Formoso do Araguaia/TO, Sandolândia/TO e Lagoa da Confusão/TO;

f) Promotorias de Justiça de Formoso do Araguaia/TO, Sandolândia/TO e Lagoa da Confusão/TO;

g) Prefeitura e Câmara de Vereadores dos Municípios de Formoso do Araguaia/TO, Sandolândia/TO e Lagoa da Confusão/TO;

h) Secretarias Municipais de Saúde dos Municípios de Formoso do Araguaia/TO, Sandolândia/TO e Lagoa da Confusão/TO;

i) Ofício de defesa do Meio Ambiente, Patrimônio Cultural, Índios e Comunidades Tradicionais da Procuradoria da República no Estado do Tocantins;

IV – Cada um dos integrantes da mesa terá 20 (vinte) minutos para manifestação sobre os temas afetos à sua atuação, após, a palavra será dada aos participantes presentes;

V – Os participantes presentes poderão manifestar-se mediante inscrição a ser feita durante o período de discussão do tema, mediante a indicação de seu nome completo e da entidade ou órgão público que representa, se for o caso. O tempo de manifestação dos presentes será informado pelo coordenador da mesa.

Providencie-se a expedição de convites acompanhados deste edital, por ofício ou e-mail, para participação na audiência pública a todos os interessados anteriormente referidos. Determino, também, a afixação deste edital no mural desta Procuradoria da República em Gurupi/TO e no sítio eletrônico da Procuradoria da República no Estado do Tocantins.

Tendo em vista a situação de urgência das Comunidades Indígenas da Ilha do Bananal em razão da falta de acesso à água potável, deixo de cumprir a exigência da publicação de antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis da data da audiência, conforme preconizado no art. 3º, da Resolução nº 159/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Promova-se a imediata divulgação deste edital da forma mais ampla possível, solicitando aos referidos órgãos da região e aos demais entes envolvidos que divulguem a realização da audiência pública pelos meios de que disponham.

HUMBERTO DE AGUIAR JÚNIOR
Procurador da República

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 180/2018
Divulgação: quinta-feira, 20 de setembro de 2018 - Publicação: sexta-feira, 21 de setembro de 2018**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03

CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5913

E-mail: pgr-publica@mpf.mp.br

Responsáveis:

**Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**